

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A RETOMADA DO PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO SISTEMA DE DIREITO  
CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS  
REDES SOCIAIS NA BUSCA POR JUSTIÇA**

**NATHÁLIA CHUVA FERNANDES**

**Rio de Janeiro**

**2022**

**NATHÁLIA CHUVA FERNANDES**

**A RETOMADA DO PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO SISTEMA DE DIREITO  
CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS  
REDES SOCIAIS NA BUSCA POR JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**

**Rio de Janeiro**

**2022**

**NATHÁLIA CHUVA FERNANDES**

**A RETOMADA DO PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO SISTEMA DE DIREITO  
CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS  
REDES SOCIAIS NA BUSCA POR JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

José Roberto Franco Xavier (Orientador)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2022**

### CIP - Catalogação na Publicação

F363r      Fernandes, Nathália Chuva  
              A RETOMADA DO PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO SISTEMA  
DE DIREITO CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL  
INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NA BUSCA POR  
JUSTIÇA / Nathália Chuva Fernandes. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
60 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. redes sociais. 2. vítima. 3. Sistema de  
Direito Criminal. 4. protagonismo. 5. influência.  
I. Xavier, José Roberto Franco, orient. II. Título.

## RESUMO

FERNANDES, Nathália Chuva. **A retomada do protagonismo da vítima no Sistema de Direito Criminal: uma análise da possível instrumentalização das redes sociais na busca por Justiça.** Rio de Janeiro, 2022. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

Este trabalho tem como objetivo central analisar se há por parte das vítimas de ilícitos penais uma instrumentalização das redes sociais com o objetivo de influenciar o Sistema de Direito Criminal. Tendo como pano de fundo o Caso Mariana Ferrer, buscar-se-á analisar se e de que forma eventuais reivindicações materializadas em pressões externas exercidas no Sistema de Direito Criminal foram por ele recepcionadas. Para tal, será realizada uma breve revisão literatura das teorias tradicionais que estudam as relações entre mídia e sistema penal, adotando-se uma nova abordagem teórica para analisar a referida relação, bem como será realizada uma breve análise das alterações do papel da vítima no Sistema de Direito Criminal.

**Palavras-chave:** redes sociais; vítima; Sistema de Direito Criminal; influência; protagonismo.

## ABSTRACT

FERNANDES, Nathália Chuva. **The resumption of the victim's protagonism in the Criminal Law System: an analysis of the possible instrumentalization of social media in the search for Justice.** Rio de Janeiro, 2022. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

The main objective of this paper is to analyze whether the victims of criminal offenses are using social media in order to influence the Criminal Law System. To do so, we will use the Case of Mariana Ferrer Case as background while we attempt to analyze whether and how any of her demands, materialized as external pressure exerted on the Criminal Law System, were received by it. To this end, we will do a brief literature review of the traditional theories that study the relationship between the media and the criminal justice system, after which we will adopt a new theoretical approach to analyze the forementioned relationship, we will also do a brief analysis on the changes in the role of the victim in the Criminal Law System.

**Palavras-chave:** social media; victim; Criminal Law System; influence; protagonism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 AS REDES SOCIAIS COMO O NOVO <i>LOCUS</i> DE EXPOSIÇÃO DA DEMANDA DAS VÍTIMAS FRENTE AO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL</b> .....	10
1.1 UM BREVE RESUMO DO CASO MARIANA FERRER .....	14
<b>2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL: UMA ANTIGA E ÍNTIMA RELAÇÃO</b> .....	20
2.1 DAS AGÊNCIAS DO SISTEMA PENAL: MÍDIA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL .....	22
2.2 DA MÍDIA COMO AGÊNCIA EXECUTORA DO PODER PUNITIVO .....	28
2.3 DAS FORMAS DE RECEPÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA PELO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL .....	35
<b>3 A VÍTIMA E O SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NA BUSCA POR JUSTIÇA</b> .....	40
3.1 DA NEUTRALIZAÇÃO AO REDESCOBRIMENTO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL .....	40
3.2 O CASO MARIANA FERRER: UM PONTO DE PARTIDA NO FENÔMENO DA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA INFLUENCIAR O TRÂMITE DO PROCESSO PENAL NA BUSCA POR JUSTIÇA .....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

O advento da internet, em especial, das redes sociais, como o falecido *Orkut*, *MySpace*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e o *Tik Tok*, alterou profundamente a forma como os sujeitos interagem na sociedade moderna. A busca por atenção se tornou a *commodity* central da era da internet. Ela guia as atitudes de seus usuários, que buscam aprovação de suas opiniões, vivências e realidade através de curtidas, compartilhamentos e comentários.

Vive-se em uma nova lógica de configuração de mídia e de compartilhamento de informações, que se encontra inserida em um grande mercado de influência e que muito se difere da lógica estruturada em torno da mídia tradicional, que utiliza de artifícios como jornal, televisão e rádio para propagação de sua agenda. Na era da *internet*, as fontes de informação, se tornaram difusas o que possibilitou que mais sujeitos propaguem seus valores, ideias e demandas.

Em razão das referidas alterações o cenário digitalizado e, em especial, as redes sociais, tornaram-se um *locus* onde as vítimas de ilícitos penais para a exposição de suas demandas e/ou insatisfações frente ao Sistema de Direito Criminal. As redes sociais propiciaram um lugar de escuta e de acolhimento para essas vítimas, lhes dando o espaço necessário para que vocalizem suas reivindicações por justiça.

Considerando este novo contexto social, este trabalho terá como objetivo central analisar se há, por parte das vítimas de ilícitos penais, uma instrumentalização das redes sociais com o objetivo de influenciar o tramite do processo penal, tendo como pano de fundo o Caso Mariana Ferrer, examinando-se de igual maneira se se pôde observar de que formas eventuais pressões foram recepcionadas pelo Sistema de Direito Criminal.

Para melhor compreensão dos argumentos apresentados, este trabalho está organizado em três capítulos. Primeiramente, descrever-se-á as recentes alterações sociais ocasionadas pela emergência das redes sociais, com enfoque em como este tem sido o local em que vítimas de ilícitos penais têm utilizado para expor suas demandas perante o Sistema de Justiça Criminal, bem como será feito um breve resumo dos fatos que compõem o fenômeno denominado caso Mariana Ferrer.



Já no segundo capítulo, será realizada uma breve revisão de literatura a respeito da relação existente entre Mídia e sistema penal, abordando-se o papel da primeira como agência criminalizante e executora do referido sistema e as principais consequências dessa relação. Ao final deste capítulo, será apresentada uma teoria que dá conta de criticar o lugar-comum criminológico no que tange as reflexões entre a Mídia e o sistema penal, e que oferece uma abordagem alternativa para explicar os meios pelos quais o Sistema de Direito Criminal pode recepcionar as demandas veiculadas pela opinião pública.

Por fim, serão realizados alguns apontamentos necessários sobre o papel da vítima como um dos atores que compõem o Sistema de Direito Criminal, bem como a respeito das possíveis formas que as suas demandas podem se relacionar com o referido sistema, para só então proceder a análise se as vítimas de ilícitos penais têm procurado, por meio de suas redes sociais, influenciar o trâmite do processo penal em sua busca por justiça.

## 1 AS REDES SOCIAIS COMO O NOVO *LOCUS* DE EXPOSIÇÃO DA DEMANDA DAS VÍTIMAS FRENTE AO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL<sup>1</sup>

O advento da internet, em especial, das redes sociais, como o falecido *Orkut*, *MySpace*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e o *Tik Tok*, alterou profundamente a forma como os sujeitos interagem na sociedade moderna. Conforme já preconizado por Debord<sup>2</sup> em 1967, as relações sociais passaram a ser mediadas por imagens, que veiculam apenas aquilo que seu transmissor deseja mostrar ao seu público.

A busca por atenção se tornou a *commodity* central da era da *internet*. Ela guia as atitudes de seus usuários, que buscam aprovação de suas opiniões, vivências e realidade através de curtidas, compartilhamentos e comentários. Nesse cenário, a figura que melhor exprime a epítome da sociedade digitalizada é a figura do influenciador digital, ou *digital influencer*.

O influenciador digital é aquela pessoa que profissionalizou a utilização do conteúdo produzido em suas redes sociais para influenciar tanto o comportamento quanto a opinião de seus seguidores. Quanto maior o engajamento de seguidores em um determinado perfil, maiores são as possibilidades de influência daquele criador de conteúdo digital. Com efeito, os usuários das redes sociais passaram não apenas a assistir, mas também a consumir da cotidianidade alheia, sendo a última consequência direta da mercantilização da subjetividade, crenças e valores de alguns indivíduos.

---

<sup>1</sup> De saída, cumpre ressaltar que, nesse trabalho, adota-se o entendimento de Zaffaroni a respeito do **sistema penal** sendo este um “conjunto de agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção”, sejam elas agências institucionais ou não (BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A. e SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 60). Por outro lado, entende-se como **Sistema de Direito Criminal** apenas aquelas agências institucionalizadas e atreladas diretamente aos poderes estatais, ou seja, ao executivo, ao legislativo e ao judiciário, que sejam formalmente responsáveis pela aplicação do poder punitivo em um Estado de Direito (ZAFFARONI, R.E e PIERANGELI, J.H **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 2006, p. 68-69), adotando-se a concepção de José Roberto Franco Xavier de que esse sistema é predominantemente fechado à influências externas, mas que, no entanto, possui estruturas internas capazes de recepcionar as demandas que irritam as suas barreiras (XAVIER, J. R. F. **A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 23, 2015. p. 157 e XAVIER, J. R. F. **O direito de punir rodeado por vítimas. Sobre sistema de direito criminal, vítimas e suas interações numa sociedade democrática**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 22, 2019, p.2).

<sup>2</sup> DEBORD, G. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

A lógica dessa configuração de mídia e compartilhamento de informações inserida em um grande mercado de influência se difere em grande medida daquela estruturada em torno da mídia tradicional, que se utiliza de artifícios como jornal, televisão e rádio para propagação de sua agenda. Na era da *internet*, as fontes de informação, e até de desinformação, se tornaram difusas e descentralizadas o que possibilitou que mais sujeitos propaguem seus valores, ideias e demandas.

Em razão das referidas alterações sociais, emergiu a necessidade teórica de se avaliar qual seria o efeito que as redes sociais exercem não só no Sistema de Direito Criminal, mas também em relação aos próprios sujeitos que o compõem. No presente caso, o enfoque central será dado à discussão das possíveis afetações causadas pela figura da vítima penal.

Isso porque tem se observado um possível novo fenômeno dentre as vítimas de ilícitos penais: a utilização das redes sociais como instrumento para a exposição de suas demandas e/ou insatisfações frente ao Sistema de Direito Criminal. As redes sociais propiciam um lugar de escuta e de acolhimento para essas vítimas, lhes dando o espaço necessário para que vocalizem suas reivindicações por justiça.

Veja-se, por exemplo, o recente caso da sexóloga e doula Juliana Thaisa<sup>3e4</sup>. Em junho deste ano, Juliana utilizou de seu perfil no *Instagram* para denunciar suposto crime de estupro praticado pelo *rapper* Edi Rock, integrante do grupo Racionais MC's. Na ocasião, Juliana instruiu a denúncia feita em suas redes sociais com *prints* das imagens trocadas entre ela e o músico, com vídeos das câmeras de segurança do prédio onde mora, bem como com a foto do boletim de ocorrência que lavrou no dia da suposta violência. O relato foi divulgado após o inquérito policial que investigava o suposto crime ter sido arquivado sem que houvesse sido chamada para depor sobre os fatos em sede policial.

---

<sup>3</sup> O portal “O dia” divulgou notícia intitulada “**Influenciadora digital acusa Edi Rock de estupro; rapper nega**” na qual consta parte do relato da vítima. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/diversao/celebridades/2022/06/6427559-influenciadora-digital-acusa-edi-rock-de-estupro-rapper-nega.html>>.

<sup>4</sup> Confira-se a íntegra do relato de Juliana Thaisa no seguinte link: <<https://www.metropoles.com/entretenimento/musica/influencer-juliana-thaisa-acusa-edi-rock-de-estupro-rapper-nega>>.

Apesar da atitude de Juliana aparentemente não ter tido o condão de dar um sopro de vida ao procedimento criminal que jazia arquivado, o seu relato trouxe consigo uma clara mensagem de insatisfação com a impunidade de seu suposto agressor e com o desfecho da investigação sobre a suposta violência sexual que sofreu. A sua atitude evidencia um clamor velado pela punibilidade do artista, ainda que essa não seja alcançada dentro dos limites do devido processo legal, mas pelos seus seguidores.

Outra personalidade da internet que tem utilizado as suas redes sociais para reivindicar suas demandas frente ao Sistema de Direito Criminal é Rosa Cristina. A influenciadora digital tem cerca de 30 mil seguidores em seu perfil do *Instagram* “@rosaccristina”, com os quais tem compartilhado minuciosamente cada uma das etapas do procedimento criminal que instaurou contra seu pai, em razão de ele supostamente ter perpetrado abusos contra ela de seus oito até os seus doze anos de idade.

No dia 29 de julho de 2021, ainda sem identificar quem seria o suposto autor das violências praticadas contra ela, Rosa Cristina postou em suas redes sociais o momento em que se dirigiu à delegacia para registrar um boletim de ocorrência narrando os fatos supramencionados.

Quase um ano depois, após o Ministério Público já ter oferecido denúncia em desfavor de seu agressor, a influenciadora identificou publicamente seu pai como o autor dos abusos que teria sofrido durante sua infância. Além disso, cada novo andamento do caso é desvelado aos seus seguidores, como forma de “pedir celeridade no processo judicial”<sup>5e6</sup> em sua busca por justiça.

Os casos supracitados<sup>7</sup> servem para ilustrar uma possível retomada do protagonismo da vítima no Sistema de Direito Criminal e mais, evidenciam uma potencial utilização das redes sociais como instrumento para se influenciar o Sistema de Direito Criminal.

---

<sup>5</sup> Veja-se reportagem veiculada pelo portal de notícia Metrôpoles a respeito do caso, em que a sedizente vítima revela a razão pela qual optou por expor o caso em suas redes sociais: < <https://www.metropoles.com/distrito-federal/influencer-do-df-faz-post-chocante-e-denuncia-proprio-pai-por-estupro>>.

<sup>6</sup> Em postagem do dia 03 de outubro de 2022, Rosa Cristina publica que: “No dia 15 de junho de 2022 dei um segundo passo muito importante, expus toda a minha dor na internet para implorar celeridade no meu caso”. Confira-se no seguinte link: < <https://www.instagram.com/p/CjRCjAKpflh/>>.

<sup>7</sup> Os casos selecionados para compor este capítulo foram selecionados tendo por critério o fato de que os relatos dos supostos crimes cometidos em desfavor da vítima terem sido noticiados primordialmente por elas mesmas

Com vistas a analisar minuciosamente a referida hipótese, será realizado um estudo de caso buscando identificar se e de que forma essa influência tem sido exercida pelas vítimas de ilícitos penais. Para tal, selecionou-se o Caso Mariana Ferrer como ponto de partida para essa ponderação.

A escolha pelo Caso Mariana Ferrer se deve ao fato de que, diferentemente dos outros casos brevemente mencionados, esse ganhou notoriedade inigualável tanto na mídia tradicional e principalmente na mídia alternativa, sendo amplamente divulgado. Além disso, o avançado estágio em que se encontra o processo judicial que apura os fatos por ela narrados permite que seja feita uma análise mais ampla da influência, ou não, de suas postagens e do compartilhamento da sua narrativa no Sistema de Direito Criminal.

Ressalta-se, nesse sentido, que a publicação em seu perfil do *Instagram* na qual relatou ter sido vítima de crime de estupro nas dependências de um famoso *Beach Club* em Florianópolis, exprimindo a sua insatisfação com a forma pela qual a investigação estava sendo conduzida, bem como pelo tratamento que vinha recebendo das autoridades responsáveis pela elucidação dos fatos, repercutiu de modo inimaginável em todo território nacional. Páginas e perfis de apoios à influenciadora nas mais distintas redes sociais foram criadas, personalidades da mídia e outros influenciadores digitais manifestaram publicamente apoio aos clamores de Mariana Borges Ferreira e reportagens a respeito do caso passaram a ser veiculadas pela mídia tradicional.

Fato é que seu relato gerou grande mobilização da sociedade digitalizada em prol de sua busca por justiça. A hashtag *#justiçapormariferrer* começou a ser utilizada por simpatizantes da vítima no *Instagram* e no Twitter, amplificando e propagando as reivindicações de Mariana frente ao Sistema de Direito Criminal.

Assim, o que se propõe neste trabalho é um estudo de caso em que se buscará investigar se há por parte das vítimas de ilícitos penais a utilização de suas redes sociais como instrumento para influenciar o Sistema de Direito Criminal. Ao que tudo indica, as vítimas, ao utilizarem a mídia alternativa como ferramenta para legitimação de suas demandas, parecem

---

em suas redes sociais, tendo a narrativa veiculada em seus perfis sido posteriormente veiculadas pela Mídia tradicional.

ter como objetivo a obtenção de “justiça” em face da violência perpetrada em seu desfavor, lapidando, nesse processo e por meio de suas redes sociais, a formação da opinião pública sobre os fatos criminosos em questão.

Dessa forma, faz-se necessário, em um primeiro momento, um aprofundamento dos fatos que compõem o fenômeno denominado caso Mariana Ferrer, e que servirão de base para a análise proposta neste trabalho.

## 1.1 UM BREVE RESUMO DO CASO MARIANA FERRER

Há quase quatro anos a sociedade brasileira acompanha minuciosamente o desfecho do processo que tem como objetivo elucidar a possível prática de crime de estupro de vulnerável praticado em desfavor de Mariana Borges Ferrer, conhecida como Mariana Ferrer, ou Mari Ferrer, bem como a trajetória de sua busca por justiça.

O desenrolar dessa história tem início no dia 18 de dezembro de 2018<sup>8</sup>. A influenciadora digital, com 21 anos à época dos fatos, havia sido contratada para trabalhar em uma famosa casa noturna em Florianópolis, para divulgar e postar fotos do local e da festa em suas redes sociais. Acompanhada de um amigo e de outras embaixadoras da casa, a tarde transcorria sem nenhum problema, parecia ser apenas mais um dia de trabalho.

Entretanto, por volta das 19h30, a menina foi chamada por uma das colegas para fazer fotos em um dos camarotes exclusivos do local, onde apenas os sócios do Café de La Musique e seus amigos íntimos possuíam acesso. Esse foi o momento que marcou o início do fim da vida de Mariana da forma que ela conhecia.

A partir daí a modelo alega não se lembrar de mais nada do que aconteceu até o final da noite. Por volta das 22h30, Mariana é filmada pelas câmeras do local descendo as escadas do bangalô e, em seguida, a blogueira começa a enviar uma série de mensagens de textos ao grupo que estava com ela tentando localizá-los, mencionando estar com medo e sozinha.

---

<sup>8</sup> Para um maior detalhamento a respeito dos fatos narrados a seguir, indica-se a leitura da reportagem: “**A noite que nunca terminou: o calvário do caso Mari Ferrer**”, publicada pela revista Piauí em novembro de 2021 e disponível no link: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>>.

Sem conseguir companhia, Ferrer pede um *Uber* e volta para casa. Acolhida pela mãe ao chegar, apresenta atitudes incoerentes para quem não é afeita às bebidas alcoólicas. Diante da incapacidade da filha em performar atividades simples, a mãe, ao ajudá-la a se preparar para tomar um banho, nota que as roupas de Mariana possuíam vestígios de sangue. Desconfiada do pior, guarda algumas peças como evidências e no dia seguinte acompanha filha à delegacia para registrarem um boletim de ocorrência e realizar um exame de corpo e delito no Instituto Médico Legal.

Ato contínuo, ainda sem apontar nenhum suspeito nesse momento preambular, as atividades investigativas da polícia se iniciam. Logo a autoridade policial descobre que quem estava com Mariana no bangalô dos sócios era André Camargo Aranha, de 45 anos, capturado pelas câmeras descendo as mesmas escadas que a influenciadora apenas alguns minutos após ela ter passado por ali. As delegadas responsáveis pelo caso conseguem uma amostra de DNA do possível suspeito que, ao ser enviada ao laboratório confirma que o sêmen encontrado na calcinha de Mariana era do empresário.

Estas foram as cenas iniciais de um caso que posteriormente foi muito divulgado na mídia tradicional, bem como na mídia alternativa. Isto porque, em momento anterior a apresentação de denúncia pelo Ministério Público indiciando Aranha pelo crime de estupro de vulnerável, Mariana expôs em suas redes sociais a sua condição de vítima perante não só o Sistema de Direito Criminal, mas também perante toda sociedade.

Em 20 de maio de 2019, data de sua postagem inaugural no *Instagram*<sup>9</sup>, a influenciadora relatou pormenorizadamente em seu perfil “@maribferrer” os momentos de terror que vivenciou naquela fatídica noite em dezembro, clamando, ao final de seu texto, por justiça. Em suas próprias palavras, Mariana afirmou que: “poderia ficar horas falando de tudo de errado que está acontecendo com as investigações”. Além disso, consignou estar

---

<sup>9</sup> Após decisão proferida pelo juízo da 34ª Vara Civil da Comarca de São Paulo, no âmbito do Processo nº 1105827-13.2019.8.26.0100, a referida postagem foi excluída do perfil do *Instagram* de Mariana Ferrer, tendo sido, inclusive, determinada a suspensão da conta da vítima nesses mesmos autos, conforme print anexado em sua conta do *twitter* e conforme notícia veiculada pelo Estado de Minas intitulada: “**Após relatos de estupro, Instagram de Mari Ferrer é retirado do ar**”, ambas acessíveis, respectivamente, pelos links: <<https://twitter.com/marianaferrerw/status/1295881917217349632/photo/1>> e <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/19/interna\\_nacional.1177621/apos-relatos-de-estupro-instagram-de-mari-ferrer-e-retirado-do-ar.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/08/19/interna_nacional.1177621/apos-relatos-de-estupro-instagram-de-mari-ferrer-e-retirado-do-ar.shtml)>.

“horrorizada com a justiça de Florianópolis e em como eles se empenham em encobrir crimes e passar uma falsa imagem da cidade”.

Veja-se a íntegra da referida publicação:

15.12.2018 Florianópolis, Santa Catarina

Não é nada fácil ter que vir aqui relatar isso. Minha virgindade foi roubada de mim junto com meus sonhos. Fui dopada e estuprada por um estranho em um Beach Club dito seguro e bem conceituado da cidade, aonde eu era embaixadora e pensava se tratar de um local idôneo, por isso aceitei o convite para trabalhar lá. O agressor não se aproximou de mim quando eu estava lúcida. Eu não tenho lembranças dele. Fui levada para um lugar desconhecido por mim e acredito que também seja para a grande maioria das pessoas que lá frequentam. A investigação da polícia descobriu se tratar de uma área privativa que só tem acesso quem paga muito ou os proprietários. Nenhuma das pessoas que me acompanhavam no dia me socorreu, pelo contrário, me abandonaram, negaram meus pedidos de socorro, e todas as provas levam a crer que compactuaram para que o estupro pudesse agir. Uma eu considerava minha amiga, ela por já conviver comigo a mais tempo sabe o tipo de pessoa que eu sou e o que abomino, sabe que o combinado quando nós saíamos era voltarmos juntas, sabe que sou altamente alérgica. No depoimento ela diz que eu tive um momento de euforia e depois passei mal, e que foi preciso me dar água. Questiono em minha cabeça, por que você não ligou para a emergência ou para a minha mãe? Por que me deixou sozinha para que alguém pudesse me fazer mal? Por que quando pedi socorro você teve a frieza de não me ajudar e NUNCA fez uma ligação para saber se eu estava viva? Altas doses da droga, causa euforia, mas em combinação com o álcool por ex, pode levar ao coma e até matar. Eu tomei uma dose de GIN, como consta na minha comanda e filmagens que tenho. Todas as embaixadoras ganham um cartão p/consumo e eu sempre fiz questão e achava mais seguro usá-lo e pegar bebida direto no bar. Mas que fique claro: Uma pessoa que está dopada ou bêbada não tem condições de dar seu consentimento, ficando altamente vulnerável, por isso são chamadas “DROGAS DO ESTUPRO”. Não existe desculpa para violência sexual. Fazer qualquer ato libidinoso/ter conjunção carnal com mulher embriagada ou dopada é considerado, segundo a lei, estupro de vulnerável, CRIME. Portanto, precisa ser denunciado e seus autores punidos. Consegui chegar em casa graças a Deus. Minha mãe ao ver, meu estado, tirou minhas roupas e se deparou com a pior cena da vida dela minhas roupas estavam cheias de sangue e odor forte de esperma. Eu estava estreando aquela roupa e o



vestido de cima que é de renda estava todo desfiado. O estrago foi grande, físico e emocional. Danos psicológicos que infelizmente só quem também é a vítima pode mensurar. Tive que tomar por 30 dias um coquetel de remédios para evitar doenças, os efeitos colaterais eram tão fortes que me faziam vomitar. Eu tinha que me forçar a aguentar pelo menos de duas a três horas após tomar toma-los para não cortar o efeito e por isso as vezes engolia meu próprio vômito. Nunca imaginei que eu passaria por isso na minha vida. Tenho pesadelos horríveis que me fazem dormir só depois do dia clarear, sentia dores fortes para urinar, dores no corpo, entre as coxas. Em contra partida, vejo a polícia civil empenada em proteger apenas o criminoso e o local do crime por se tratar de pessoas de “poder e dinheiro”. Aonde está o apoio devido a vítima e sua família que são devastadas por tamanha crueldade? Depois que descobriram quem é o estuprador e qual o local do crime, o tratamento comigo e com minha família mudaram. É como se cada pessoa estivesse sendo corrompida e eles quisessem enrolar o inquérito para desistirmos de lutar por justiça. A sensação é de estar em um filme de terror. Demos todas as provas para elucidar o crime mas está havendo obstrução do inquérito policial, a 5 meses o inquérito não fecha. Já foi denunciado em todos os órgãos cabíveis e nada. O primeiro delegado e escrivão saíram do caso. Entrou uma delegada e ela saiu de férias por 30 dias. Os depoimentos que deu foram todos deturpados, minha data de nascimento está errada. Os laudos foram manipulados. Um delegado que já não estava no caso entrou dentro de casa sem mandado. Eu estava com minha irmã mais nova que foi quem abriu a porta, ele não interfonou, perguntou a mim se eu tinha mais provas e com quem estava. Meu pai chegou logo em seguida causando espanto no delegado. A pedido do meu pai ele se retirou e eles conversaram do lado de fora. Não forneceram as câmeras das áreas comuns do Beach Club, eles alegam que não há câmeras. Forneceram 2 filmagens e algumas imagens da escada do “matadouro” que fui levada pelo estuprador. Pedi a delegada cópias dos autos do inquérito e ela disse que me enviaria, aguardo desde o dia 12 de abril e nada foi enviado ainda. Dia 15 de abril a investigadora e o escrivão disseram que a delegada saiu de férias por 30 dias. Desde então nunca mais conseguimos contato com ela, até o acesso pelo meu advogado está sendo negado para acessar o inquérito. Poderia ficar horas falando de tudo de errado que está acontecendo com as investigações. Mas DEUS é tão incrível, tenho todas as provas para elucidar o crime. Sempre tive boa índole e postura e isso ninguém muda, e NINGUÉM tira de mim. A verdade é única. Estou HORRORIZADA com a justiça de FLORIANÓPOLIS e em como eles se empenham em encobrir crimes e passar uma falsa imagem da cidade.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Considerando que Mariana Ferrer recentemente deletou o seu perfil do *Instagram*, a íntegra de seu relato pode ser conferida na matéria “**Inocência roubada: conheça o caso Mariana Ferrer**” publicada pelo Portal Raízes no link: < <https://www.portalraizes.com/inocencia-roubada-conheca-o-caso-mariana-ferrer/>>.

Configurou-se, naquele momento, o primeiro ponto de impacto entre Mariana e o Sistema de Direito Criminal. Independentemente de o crime ter ou não sido consumado e, inclusive, de ele ter ou não sido praticado, fato é que foi nesta ocasião em que sua condição de vítima foi exposta nas redes sociais, bem como as suas opiniões sobre a forma pela qual as investigações estavam sendo conduzidas.

A partir de então, o número de seguidores da influenciadora passou a aumentar exponencialmente. Mais e mais pessoas passaram a consumir incontrolavelmente o imagético ali disseminado, acompanhando cada postagem feita por Mariana na qual bradou para que um determinado tipo de “justiça” fosse alcançado.

Apenas dois dias depois dessa primeira postagem, em 22 de maio de 2018, Mariana volta a utilizar as suas redes sociais para novamente se pronunciar a respeito do crime. Nessa nova publicação ela utiliza de suas redes sociais para questionar a validade dos resultados do exame prévio de corpo e delito e do laudo toxicológico—sigilosos, diga-se de passagem, em razão da natureza do crime apurado — ambos realizados no dia seguinte à suposta ocorrência dos fatos, juntado cópia das peças no referido *post*<sup>11</sup>.

No dia 25 de julho de 2019, cerca de dois meses após Mariana ter publicizado a sua denúncia a respeito da morosidade do aparato policial e judiciário em apurar a violência que supostamente sofreu em suas redes sociais, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofertou denúncia em desfavor de André de Camargo Aranha, imputando-lhe o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal.

No dia 31 daquele mesmo mês, o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis recebeu a denúncia. Finda a fase de instrução probatória e apresentação de alegações finais, em que tanto o *parquet* quanto a defesa pugnaram pela absolvição do acusado — enquanto o advogado de Mariana se manifestou pela condenação do réu, que atuava no feito como assistente de acusação — sobreveio sentença absolutória com

---

<sup>11</sup> Informações a respeito da referida postagem foram noticiadas na matéria “**Blogueira Mariana Ferrer questiona laudo pericial de suposto estupro em festa em Santa Catarina**”, veiculada pela revista QUEM em 23 de maio de 2019, acessível pelo *link*: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2019/05/blogueira-mariana-ferrer-questiona-laudo-pericial-de-suposto-estupro-em-festa-em-santa-catarina.html>>.

fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em razão do juiz Rudson Marcos ter considerado que o acervo probatório produzido na ação penal não ter sido suficiente para comprovar o estado de vulnerabilidade de Mariana durante a ocorrência dos fatos<sup>12</sup>.

Em 7 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve, por unanimidade, a absolvição de Aranha. O resultado do julgamento do processo criminal em 2ª instância significou para Mariana que as chances de ela ver revertida essa decisão se tornaram ínfimas. Isso porque os Tribunais Superiores não analisam o acervo fático-probatório dos recursos lá processados, restringindo-se apenas ao exame de teses de Direito.

A última notícia divulgada pela mídia tradicional a respeito da tramitação do processo é a de que o advogado de Mariana Ferrer teria formulado pedido de anulação do feito baseada em possível suspeição do juiz responsável pelo julgamento do caso em 1ª instância<sup>13</sup>, no entanto, em razão do sigilo do procedimento, não foi possível confirmar se eventuais recursos excepcionais aos tribunais superiores foram realmente interpostos e se eles já teriam sido remetidos aos órgãos competentes para julgamento.

---

<sup>12</sup> A sentença absolutória pode ser acessada através do link: <<https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>>.

<sup>13</sup> Em 22 de outubro de 2021, o portal de notícias UOL divulgou matéria intitulada “**Advogado de Mari Ferrer pede anulação do processo que absolveu empresário**”, disponível no seguinte link: <[https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/22/advogado-de-mari-ferrer-pede-anulacao-do-processo-que-absolveu-empresario.htm?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social-media&utm\\_content=geral&utm\\_campaign=uol](https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/22/advogado-de-mari-ferrer-pede-anulacao-do-processo-que-absolveu-empresario.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=uol)>.

## 2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL: UMA ANTIGA E ÍNTIMA RELAÇÃO

A relação mutualística<sup>14</sup> entre a Mídia e o sistema penal pôde ser observada, principalmente, após a invenção da prensa mecânica pelo alemão Johannes Gutenberg, em meados do século XV. Entretanto, mesmo antes desse marco histórico-revolucionário dos meios de comunicação, já se noticiava, de forma ou outra, a má conduta de cidadãos e as punições a eles aplicadas.

A publicidade do castigo foi, durante séculos, o meio considerado eficiente para repressão de comportamentos inaceitáveis pelo corpo social das mais diversas sociedades. Além de pública, era usual que a punição também fosse física, tudo com o propósito de reestabelecer a ordem social e dissuadir a prática de novos crimes. Um dos principais exemplos dessa dinâmica na Antiguidade é a da pena retributiva, idealizada pela Lei de Talião<sup>15</sup> — um dos pilares do Código de Hamurabi — na qual a aplicação da pena era atrelada a ideia de retribuição em igual medida pelo injusto que fora causado, e mais essa pena deveria ser aplicada pela parte lesada, em verdadeira publicização do ato vingança.

Com o fim dos governos absolutistas e o avanço do iluminismo na Europa, houve a conversão das penas de tortura em penas privativas de liberdade. Nesse cenário, a execução de sanções tinha como principais desígnios a ressocialização do apenado e a prevenção da prática de condutas delituosas, passando a ser aplicada longe dos olhos do “público”. Foi nesse momento em que houve um afastamento da figura da vítima como um dos atores centrais da aplicação do direito criminal.

---

<sup>14</sup> Mutualismo, na biologia, refere-se a um tipo de relação ecológica interespecífica (entre espécies distintas) que resulta em benefício a todos os organismos que dela participam (BEGON *et al.*, 1996). Essa relação pode ser obrigatória ou facultativa. No primeiro tipo, a relação entre os indivíduos é necessária para a sobrevivência de ao menos um deles, enquanto na última, as entidades que dela participam podem sobreviver apartadamente. Transpondo o referido conceito para a relação existente entre a mídia e o sistema penal, pode-se observar que na relação estabelecida entre as duas instituições, ambas se beneficiam em seu objetivo *mor*, a saber, o controle social (finalidade legítima desse e ilegítima daquele), ainda que possuam plena capacidade para exercê-lo sem amparo da outra.

<sup>15</sup> Na perspectiva da referida lei, aquela pessoa que lesava outrem deveria ser penalizada em nível semelhante ao injusto causado e a sua punição deveria ser aplicada pela parte lesada, em verdadeiro ato de retribuição. Essa premissa foi eternizada no mote: “*olho por olho, dente por dente*”, ainda presente no imaginário popular.

Durante esta transição, a imprensa, valendo-se do pensamento liberal que permeava o ideário da época, atuou em prol da limitação do poder punitivo do Estado, defendendo a necessidade do controle do poder punitivo estatal e questionando as penas de tortura e a natureza inquisitorial do processo que julgava e condenava acusados no Antigo Regime francês<sup>16</sup>.

Todavia, ainda que pontualmente tenha havido uma mobilização da atuação da imprensa em defesa pelo princípio da intervenção mínima — também conhecido como *ultima ratio* — na aplicação do Direito Penal, fato é que majoritariamente sua atuação destacou-se pela forma pela qual operou e ainda opera como instrumento de legitimação desse mesmo poder punitivo, possibilitando o controle social daqueles menos favorecidos socialmente e reafirmando as premissas consolidadas pelo seletivismo biológico da criminologia positivista<sup>17 e 18</sup>.

O processo de massificação dos meios de comunicação, iniciado com os jornais, passando pelo desenvolvimento do rádio, do surgimento da televisão, da popularização dos telefones celulares e da internet, bem como com o despontamento das novas mídias, a saber, das redes sociais e das comunicações em rede, permitiu que as notícias e informações circulassem a um maior número de pessoas em um espaço menor de tempo.

No que tange às Ciências Criminais, o avanço tecnológico no campo comunicacional estreitou o vínculo associativo e cooperativo do Sistema de Direito Criminal com a Mídia. Não por outra razão que, entre a década de 90 até meados dos anos 2000, surgiu robusta literatura norteadas à análise da influência da Mídia no Sistema de Direito Criminal.

No entanto, apesar das vultosas contribuições feita por diversos autores sobre o referido tema, o que se percebe é que as discussões travadas em relação ao tema têm se

---

<sup>16</sup> BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 12, n.12, 2002, p. 271-272.

<sup>17</sup> A criminologia positivista foi idealizada por Cesare Lombroso, criminalista italiano, no final do século XIX. A teoria de Lombroso representou uma mudança radical nas Ciências Criminais, alterando o foco da análise do delito para a figura do delinquente. Para o autor, o crime era um fenômeno biológico e a criminalidade nata aos indivíduos que possuíam determinadas características físicas que compunham o que ele denominou de delinquente nato. Para maior compreensão da referida teoria, ver: LOMBROSO, C. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1ª Ed. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

<sup>18</sup> BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 12, n.12, 2002, p. 272.

tornado deveras repetitivas, um “lugar-comum criminológico”<sup>19</sup>, e que não se prestam a explicar de forma satisfatória as formas pelas quais as pressões exercidas pela Mídia podem ser recepcionadas pelo Sistema de Direito Criminal.

Nessa esteira, com vistas à posteriormente analisar o Caso Mariana Ferrer sob a ótica de uma possível influência no Sistema de Direito Criminal por meio da utilização das redes sociais, liderada pela vítima de ilícitos penais, abordar-se-á neste capítulo os principais pontos que compõem os estudos existentes entre a Mídia e o sistema penal para, ao final, apresentar uma teoria que tem como objetivo principal explicar as formas pelas quais as demandas exercidas pela primeira podem ser recepcionadas pela segunda.

## 2.1 DAS AGÊNCIAS DO SISTEMA PENAL: MÍDIA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL

De saída, cumpre destacar que foi o professor argentino Eugenio Zaffaroni que introduziu na academia latino-americana e na academia brasileira a ideia de que o sistema penal é, na realidade, um conjunto de agências independentes e concorrentes entre si, institucionais ou não, que operam ou convergem na produção da criminalização, de modo compartimentalizado e no interesse de suas próprias agendas de poder<sup>20e21</sup>. Nas palavras do autor:

*Por sistema penal entendemos o conjunto de agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim em compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento em conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de parentear suas funções manifestas ou proclamadas (que devem ser distinguida das funções latentes), quando, na realidade, as motivações dos operadores de cada agências são inerentes e contraditórias diante daquelas dos pertencentes às demais e*

<sup>19</sup> XAVIER, J. R. F. **A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 23, 2015. p. 155.

<sup>20</sup> ZAFFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 4ª ed. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Editora Revan: Rio de Janeiro: 1999. p. 144.

<sup>21</sup> BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A. e SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 60-63.

inclusive entre as daqueles que fazem parte de outros estamentos da mesma agência<sup>22</sup>. (grifos do autor)

Em explicação sumária, e para facilitar a compreensão do funcionamento das agências que compõem o sistema penal, entende-se por criminalidade primária aquela decorrente da criação de tipos penais criminalizantes introduzidos no ordenamento jurídico por meio de leis, ou seja, é a criminalização de condutas realizada por meio da atividade legislativa. Já a criminalização secundária refere-se ao exercício concreto do poder punitivo estatal, por meio da atuação de agências de controle social, como a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário para a identificação, acusação e julgamento de determinada pessoa que delinuiu<sup>23</sup>.

Na relação entre criminalização primária e secundária, a última atua como um filtro em relação a primeira, selecionando sobre quais indivíduos recairão a aplicação concreta das sanções penais e quem serão as potenciais vítimas a serem protegidas. Isso porque, conforme argumenta Zaffaroni

Apesar da criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, este permanece sempre em certo nível de abstração porque, na verdade, as agências políticas que elaboram as normas nunca sabem a quem caberá de fato, individualmente, a seleção que habilitam. Esta se efetua concretamente com a criminalização secundária. Embora ninguém possa conceber seriamente que todas as relações sociais se subordinem a um programa de criminalização faraônico (que paralisasse e convertesse a sociedade em um caos na busca da realização de um programa irrealizável), a muita limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não tem outro recurso se não proceder sempre de modo seletivo. Desta maneira, elas são incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas. *A seleção não só opera sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados*. Isto corresponde ao fato de que as agências de criminalização secundária, tendo em vista sua escassa capacidade perante a imensidão do programa que discursivamente lhes é recomendado, devem optar pela inatividade ou pela seleção. Como a inatividade acarretaria seu desaparecimento, elas seguem a regra de toda burocracia e procedem à seleção. Este poder corresponde fundamentalmente às agências policiais.<sup>24</sup> (grifos do autor)

<sup>22</sup> BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A. e SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 60.

<sup>23</sup> Para um maior aprofundamento no tema, ver: ZAFFARONI, E.R. **Manual de derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Editora Ediar, 2005. p. 11-12; HULSMAN, L. e CELIS, J. B. de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 2ª ed. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Editora Luam, 1997, p. 59; ZAFFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 4ª ed. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Editora Revan: Rio de Janeiro: 1999. p. 14; e ZAFFARONI, E.R. **Hacia un realismo jurídico penal marginal**. Caracas: Editora Monte Avila Latinoamericana, 1993. p. 47.

<sup>24</sup> BATISTA, N.; ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A. e SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 44-45.

No entanto, essa seletividade estrutural ocasionada pela criminalidade secundária não é determinada exclusivamente pelas agências policiais, estando sujeita à orientação das demais agências que compõem o sistema penal<sup>25</sup>, tendo geralmente como alvo aqueles indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis da sociedade.

Nessa esteira, a Mídia desempenha um papel primordial para a manutenção do sistema penal, bem como para seletividade estrutural dos processos de criminalização, criando e propagando no imaginário popular o estereótipo de quem são os indivíduos-alvo do exercício do poder punitivo, sendo, por tais razões, uma das agências que compõem o referido sistema<sup>26</sup>.

A agência de comunicação social do sistema penal está no centro da formação da opinião pública e cria uma percepção da questão criminal pautada no senso comum, construindo o que o autor denomina como criminologia midiática — também conhecida pelo nome de criminologia comunicacional — e que orienta percepção da efetividade da sociedade no poder punitivo.

Assim, na concepção do autor, a Mídia não é apenas mero objeto de intervenção que perpassa o sistema penal, e configura, em realidade, como uma de suas protagonistas. Isso porque ela possui a capacidade de construir a visão da questão criminal que povoa o imaginário popular e assim o faz impondo a sua perspectiva por meio do medo<sup>27</sup>. Para tal, utiliza-se das ferramentas de: i) *informação*; ii) *subinformação*; iii) e *desinformação*, “em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na *causalidade mágica*<sup>28,29</sup> de que o aumento do punitivismo seria suficiente para obstar o cometimento de novos crimes.

---

<sup>25</sup> *Ibidem.*, p. 45.

<sup>26</sup> ZAFFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 4ª ed. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Editora Revan: Rio de Janeiro: 1999. p. 128.

<sup>27</sup> ZAFFARONI, E.R. **A Questão Criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. p. 198.

<sup>28</sup> A causalidade mágica, conforme o entendimento de Zaffaroni, seria a conexão simplista realizada entre o aumento do número de prisões e penas — ou seja, do punitivismo — como fórmula eficiente para a prevenção de novos crimes. Tal estrutura assevera a seletividade inerente do Sistema Penal. Para um maior aprofundamento no tema, ver ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O neopunitivismo. *In: A Questão Criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. p. 176-180.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 198.



Dessa forma, verifica-se que a principal pauta da criminologia comunicacional é o do avanço do *neopunitivismo* como discurso dominante. Zaffaroni argumenta que o meio de preferência pelo qual se veicula o referido discurso se dá através de mensagens, na forma principalmente de imagens, repassadas pela televisão<sup>30</sup>.

A concreticidade da comunicação imagética tem como propósito primordial debilitar o pensamento abstrato de seu receptor, que deixa de questionar as informações que lhe são repassadas. Além disso, recorre-se, em igual medida, à esfera emocional do interlocutor, limitando-se, dessa maneira, qualquer espaço de reflexão.

Outros artifícios que são utilizados para a difusão do discurso supramencionado são: i) o monopólio do discurso pelo intérprete; ii) a ausência de contextualização; iii) a linguagem empobrecida<sup>31</sup> e iv) a urgência de resposta<sup>32</sup>.

Todos esses recursos servem à criação de uma sociedade falsamente cindida e bipolar, e têm como objetivo basilar fomentar um cenário de medo e violência, que justificariam o aumento do punitivismo na atualidade. Nas palavras do autor:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas *decentes*, diante de uma massa de *criminoso*, identificada através de estereótipos, que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes* e *maus*. Os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, *sujam* por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, *para resolver todos nossos problemas*. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.<sup>33</sup> (grifos do autor)

Os *criminosos*, portanto, são conceitualizados por meio da constante divulgação de atos delituosos cometidos por alguns indivíduos, semelhantes entre si e pertencentes ao grupo o qual deseja-se inserir no polo do *eles*, fazendo-se instaurar a lógica de que, eventualmente, “os parecidos farão o mesmo que o criminoso”<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 199.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 200-201.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 205.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 201.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 201

Há uma seletividade da Mídia em retratar um determinado grupo de indivíduos como sendo mais propenso ao cometimento de crimes. Todos os delitos perpetrados por esse grupo são reproduzidos como sendo mais perversos e cruéis. Aqueles que não delinquem, ou então que cometeram infrações menores, por guardarem relação com aquele grupo, acabam sendo percebidos pela sociedade como potenciais transgressores desses mesmos tipos de crimes mais violentos, devendo, nessa linha de raciocínio, serem ambos excluídos da sociedade. Resumidamente, Zaffaroni explica que:

Esse *eles* é construído sobre bases bem simplistas, que se internalizam à força da reiteração e do bombardeio de mensagens emocionais mediante imagens: indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, e sim somente aos dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, e sim somente com as dos estereotipados.<sup>35</sup>

Ou seja, da leitura do excerto fica claro que, nos casos em que eventual delito violento seja cometido por indivíduo não pertencente ao extrato social do *eles*, precisamente em razão do suposto autor do fato não pertencer ao grupo social visado pelo discurso midiático como sendo de *criminosos*, o simbolismo repassado pela Mídia é o de que esses casos não aludem a uma questão de segurança objetivando-se o seu afastamento da figura típica do *criminoso*. No discurso empregado nesses casos é o de que os crimes cometidos por *nós* são sempre passionais, espontâneos e por isso, até justificáveis em certa medida, enquanto aqueles cometidos por *eles* são violentos, premeditados e inerentes a suposta natureza criminosa daquele grupo social estereotipado.

De mais a mais, esse raciocínio naturaliza a política de extermínio daqueles que delinquem, dos *inimigos*, no combate a *guerra contra o crime*, servindo a um verdadeiro propósito de higienização social, no qual se convalida a eliminação<sup>36</sup> daqueles que ameaçam a segurança e o bem-estar social<sup>37</sup> dos demais. Nessa lógica, apenas “o modelo punitivo violento *limpa a sociedade*”<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 202

<sup>36</sup> Zaffaroni trata distintamente de dois tipos de eliminação, a primeira, por meio de políticas de extermínio na qual a morte de um *criminoso* seria dano colateral da guerra contra o crime, e a segunda, que se refere ao próprio sistema penal como forma de afastar os *inimigos* do convívio em sociedade. *Ibid.* p. 204-205.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 204-205.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 208

Ocultas nas profundezas dos objetivos escusos da criminologia comunicacional está a justificativa do manejo da liberdade como forma de promover segurança social, dando substrato ao controle emanado pelo poder punitivo<sup>39</sup>. Vigia-se a todos para que *eles* não delinquam.

No que tange a figura da vítima, há um tipo específico que melhor cumpre o papel da criminologia midiática em instituir medo e revolta na sociedade, aquela denominada de *vítima-herói*, ou seja, trata-se daquela vítima capaz de provocar uma grande identificação com diversos setores sociais distintos<sup>40</sup>. Confira-se a reflexão feita pelo autor sobre este ponto:

**Em alguns casos, a criminologia midiática encontra a vítima ideal para seu propósito, capaz de provocar identificação em um amplo setor social e, nesse caso, converte-a em porta-voz de sua política criminológica, consagrando-a como vítima-herói.** O procedimento revela-se de uma particular crueldade, porque o que a criminologia acadêmica chama de vítima-herói é um porquinho da Índia, ao qual se infere um grave dano psíquico; é pouco menos do que uma vivissecção psíquica.

(...)

Quando a criminologia midiática instala uma *vítima-herói*, explora algumas de suas características particulares, como o histrionismo e talvez traços histéricos, as reforça, oferecendo-lhe um cenário gigantesco para seu desenvolvimento, mas sobretudo porque a fixa no momento de extroversão da culpa<sup>41</sup>, fortalecendo ao máximo essa fase, imobiliza a pessoa nela e lhe interrompe brutalmente o caminho de elaboração do dolo, ou seja, de restabelecimento de seu equilíbrio emocional. **A pessoa redefine sua autopercepção como vítima e fica fixada nesse papel.**

**A vítima-herói é instada a reclamar repressão por via mágica e é proibido responder-lhe, pois qualquer objeção se projeta como irreverente diante da sua dor. Perante o peso da pressão midiática são poucos os que se animam a desafiar-la e a fazer objeções a suas reclamações.** Aqueles que mais se amedrontam são os políticos que, desconcertados, tratam de colocá-la de seu lado, redobrando apostas repressivas de acordo com a criminologia midiática, que são amplamente difundidas por esta, juntamente com a desqualificação dos juízes.

**Por causa da interrupção do dolo, a vítima-herói continua acumulando culpa que a pressiona psicologicamente e a leva a incrementar sua extroversão, até que cai em exigências que são claramente inadmissíveis e incorre em inconveniências.**

Quando esse processo se agudiza, a vítima-herói se torna não mostrável por ser disfuncional. Nesse momento, a criminologia midiática se desprende dela, ignora-a até silenciá-la por completo, sem lhe importar o dano psíquico que lhe provocou ao interromper a elaboração do dolo. Trata-a como uma coisa que usa e quando deixa de lhe ser útil a arremessa para longe e a esquece.<sup>42</sup> (grifo nosso)

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 211.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 213.

<sup>41</sup> O momento da extroversão da culpa é decorrente do dano psíquico enfrentado pela vítima de fato grave e violento, que gera a necessidade de responsabilização de algo ou de alguém, externo ao fato, pela situação causada. *Ibid.*, p. 213.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 213-214.

A partir do momento que o discurso dessa vítima se mostra incoerente e inconveniente aos propósitos da criminologia midiática, a sua figura é prontamente apagada das notícias veiculadas e, após ter tido toda a sua dor explorada, ela é relegada ao esquecimento.

Concisamente, Zaffaroni traz a ideia de que a criminologia midiática, pautada em um discurso concretista, ocorre à seletividade do Sistema de Direito Criminal, bem como convalida o seu propósito controlador. Ao criar uma realidade na qual se impera o medo e a insegurança, os indivíduos deixam de questionar o real motivo da criminalidade, atendo-se a uma fórmula simplista de que o aumento do encarceramento e de penas mais severas bastariam para impedir o cometimento de novos crimes.

## 2.2 DA MÍDIA COMO AGÊNCIA EXECUTORA DO PODER PUNITIVO

Complementando a ideia de Zaffaroni de que a Mídia integraria o conjunto de agências que operam a criminalidade — tanto primária, mas especialmente a secundária — do Sistema Penal, o professor Nilo Batista introduz a ideia de “*executivização* dessas agências de comunicação social do sistema penal”<sup>43</sup>.

Para o autor, a Mídia e o sistema penal constituíram uma relação de “parceria” na qual a primeira instituição exerce papel de legitimadora da última. A nova lógica de mercado trazida pelo capitalismo tardio<sup>44</sup>, que aumentou a desigualdade social, explorando e marginalizando uma parcela já desfavorecida da sociedade, fez surgir a necessidade de um “poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza”<sup>45</sup>.

Nesse cenário, a Mídia é apontada como figura crucial para a legitimação do poder punitivo de modo a permitir o avanço do empreendimento neoliberal. Para tal, fez-se necessário a constante “alavancagem de algumas crenças”<sup>46</sup>, todas provenientes da ideia de que o cometimento de um delito necessariamente implica a aplicação de uma pena, que seria o único meio eficaz para a solução dos conflitos sociais.

<sup>43</sup> BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 12, n.12, 2002, p. 271.

<sup>44</sup> Entende-se por capitalismo tardio aquele posterior ao ano de 1945.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 273.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 273.

A referida “equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida pública ou privada”<sup>47</sup>, gerando duas consequências primordiais: i) o hábito mental de se acreditar que se houve atribuição, então certamente um crime foi cometido e ii) tensões entre o “delito-notícia”, que reivindica incessantemente a aplicação de uma punição aos “culpados”, e as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, princípios primordiais do processo penal e que, dentro dessa lógica simplista, atravancariam a punição adequada do infrator<sup>48</sup>.

Caminhando lado a lado com a fé irrestrita na pena como solucionadora dos conflitos, está a ideia de uma “criminalização provedora”<sup>49</sup>. Esta dispõe que a criminalização de determinadas condutas em detrimento de outras configura uma régua de conduta a ser seguida pela sociedade, sendo suficiente para a prevenção de novos crimes. No entanto, este processo omite que uma das reais causas da ocorrência criminalidade é, em realidade, a desigualdade social gerada pelo próprio empreendimento neoliberal.

Outro discurso utilizado pela Mídia e que visa dar substrato ao seu compromisso com o avanço do neoliberalismo é o de que qualquer deficiência que possa ser vislumbrada no sistema penal é decorrente da atuação de seus próprios operadores, sendo sempre conjectural e nunca estrutural. Veja-se o que diz o autor sobre este ponto:

**As imperfeições do sistema penal são vistas como produtos da corrupção humana no trato da fé.** A brutalização à qual se expõem os integrantes das agências policiais não passa de uma questão moral (a chamada “banda podre” não configura uma constante subcultural com raízes no exercício profissional, e sim uma opção ética daquelas maçãs); a advocacia criminal constitui modalidade consentida de cumplicidade *ex post facto* com o delito; membros do Ministério Público vêm-se enaltecidos na razão direta do desprezo que tenham pela privacidade e outros direitos civis dos acusados; magistrados que levem a sério a tarefa de velar pelas garantias constitucionais e de conter o poder punitivo ilegal ou irracional são fracos e tolerantes (a tolerância já não é uma virtude como supunha Locke). **Os problemas do sistema penal são sempre e sempre conjunturais**, e o melhor exemplo é a penitenciária. A despeito de todos os relatórios, de John Howard à última inspeção – melhor se diria, ao último motim – apontarem para a irremediável deterioração do emprisonamento sobre sua clientela, do que as taxas de reincidência penitenciária são o menos expressivo sinal, a boa penitenciária nos aguarda, num futuro eternamente adiado. Especial relevo ganham aqui os discursos que, afinados com as novas tendências, assumem a prisão pós-industrial como lugar de mero confinamento e neutralização do infrator. Em síntese, nenhuma das violências penais ultrapassa a consideração de disfunções momentâneas, desvios ocasionais no

---

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 274.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 274.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 274-275.

mais importante conjunto de repartições públicas que o Estado detém, embora com crescente participação privada.<sup>50</sup>

A principal consequência dessa nova função da Mídia, que não mais se presta a apenas comunicar fatos, é a de que ela passa a protagonizar como investigadora de crime ou no processo em curso, imiscuindo-se na atuação privativa do Estado de apurar, julgar e aplicar eventual sanção penal<sup>51</sup>. Nesse processo, ela perde a sua imparcialidade, tão cara ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, se aproximando do papel de agência executiva do sistema penal.

De acordo com Batista, o local em que se propaga o discurso legitimador desse novo papel da Mídia é nos editoriais, onde se omite a veiculação de qualquer discurso contrário ao dogma da pena e da criminalização. A forma pela qual a Mídia promove uma aparência de confiabilidade ao supramencionado discurso é através da utilização de opiniões de “especialistas”, que são cuidadosamente selecionados para emitirem opiniões, travestidas em argumentos de autoridade de modo a complementar o noticiário, desde que estejam alinhadas ao discurso criminológico<sup>52</sup>.

Além disso, em consonância com a visão de vigilância trazida por Zaffaroni, Batista também atribui a seletividade do sistema penal (criminalização secundária) pretexto para que seja exercida vigilância sob e da população. No capitalismo tardio, essa vigilância se dá eletronicamente, agindo como delatora de más condutas em tempo real<sup>53</sup>, instituindo-se um verdadeiro panóptico moderno para controle da conduta social.

Ademais, as notícias veiculadas possuem o condão de mobilizar o sistema penal para selecionar quem seriam os candidatos à criminalização secundária por parte do poder punitivo, em verdadeira tarefa de competência privativa da executividade do sistema penal<sup>54</sup>.

A Mídia possui o poder arbitrário de indicar quem criminalizar, identificando, acusando e julgando aqueles indivíduos que considera terem delinquido. E mais, essa

---

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 275.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 276.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 277-280.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 282.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 284.

imparcialidade na veiculação do delito-notícia condenando de pronto determinado indivíduo se verifica desde o momento em que a referida notícia é publicada pela primeira vez, Batista esclarece que o “primeiro momento no qual uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta”<sup>55</sup>.

Após a denúncia, os programas de variedade que adotaram o formato de julgamento como fórmula de entretenimento, apresentando testemunhas, laudos, outras provas, bem como sua versão dos fatos, são responsáveis por efetivamente julgar o cometimento do delito *em apuração*, consolidando o modelo do *trial by media*.<sup>56</sup>

A epítome da executivização do sistema penal por meio da Mídia ocorre através da veiculação de programas exclusivamente destinados a noticiar crimes. A dramatização desmedida de fatos, em muitas das vezes sem testemunhas, e de pessoas reais, aponta desde logo quem seria o autor daquele crime, atropelando as garantias processuais em seu caminho e gerando uma “espécie de privatização do poder parcial punitivo, deslançando com muito maior temibilidade por uma manchete que por uma portaria de instauradora de inquérito policial”<sup>57</sup>.

Conforme assevera Ana Lúcia Menezes Vieira, as sociedades sempre exprimiram grande fascínio por acontecimentos ligados à prática de crimes e, principalmente, ao julgamento e execução de eventual sanção<sup>58</sup>. Essa seria uma das razões que propiciaram a transformação dos fatos criminosos em produtos por parte da Mídia, como ocorre na veiculação de programas exclusivamente destinados a noticiar crimes conforme apontado por Batista.

Dessa forma, em razão da ocorrência mercantilização da violência — disfarçada pelo suposto exercício do papel informativo dos meios de comunicação e da publicidade do processo penal — criou-se um cenário em que a descrição dos fatos criminosos veiculados

---

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 284.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 285-286.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 288.

<sup>58</sup> VIEIRA, A. L. M. **Processo Penal e Mídia**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, 2003.

pela imprensa não necessariamente atém-se a verdade real dos fatos, extrapolando-se os limites da realidade em prol de uma narrativa sensacionalista<sup>59</sup>.

O processo de imagetificação das notícias, conforme apontado por Zaffaroni e também explorado pela autora, dá escopo para que se distorça a realidade em prol da publicação de fatos delituosos, que tem no centro de sua narrativa a figura do criminoso e propicia ao espectador a ilusão de que este participa de seu julgamento. É por meio desse recurso que se estabelece a preconceção de quem seriam os criminosos, para além de sua própria subjetividade, estabelecendo-se um grupo ou classe de indivíduos propensos a delinquir dentro de uma sociedade.

Nas palavras de Vieira:

**É ingênuo pensar que os meios de comunicação de massa sejam neutros** e que revelem o fato real com a evidência das imagens. **Eles podem torcer a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir acontecimentos** renunciando aos mecanismos técnicos e filtros de informações. **A notícia do crime, selecionada para publicação, pode ocultar de um lado e revelar do outro. É parte da realidade dos fatos:** é outro fato estimulado pela criação da imagem do ocorrido, que a mídia faz sentir, faz ver pelo público.

**O criminoso é o centro dessa imagem**, desse cenário teatral, **em que o espectador tem a ilusão de participar do julgamento do autor**. Nesse momento, cria-se o estereótipo do criminoso<sup>60</sup>. (grifo nosso)

Esse fenômeno apontado pela autora denota tanto a característica da mídia como agente de comunicação social do sistema penal, responsável pela seletividade estrutural dos processos de criminalização, em especial, da secundária, bem como a sua faceta de agência executora do sistema penal, julgando, desde logo como culpado aquele indivíduo que supostamente delinuiu.

A Mídia, utilizando-se do pretexto da garantia constitucional da publicidade mediata dos atos processuais em prol do interesse público, divulga nesse processo, de modo indiscriminado, todas as minúcias da vida privada de investigados e acusados, como forma de alavancar determinada notícia de crime. Neste processo, que pode ocorrer em qualquer etapa da persecução penal e, inclusive, antes mesmo de iniciada, lhes retiram a dignidade, a

---

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 52-53.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 154-155.



intimidade e o direito à privacidade. As notícias são embebidas de sensacionalismo, e as autoridades policiais colaboram com a violação desses direitos, ao apresentar pessoas presas à jornalistas e repórteres<sup>61</sup>.

Nesse sentido, a autora difere as situações em que a publicidade de aspectos pessoais do acusado ou do investigado seria legítima ou ilegítima. De acordo com Vieira:

(...) no curso do procedimento, alguns aspectos da vida privada do acusado, ou mesmo assuntos íntimos, são trazidos à tona, podendo dizer respeito, ainda, a familiares, relacionamentos amorosos e de amizade. Essa intromissão na intimidade do acusado é violenta, constrangedora, porém legítima. E não obstante a realidade dos *mass media* no processo penal, nem os detalhes mais íntimos da vida privada do acusado são poupados. Mesmo sem interesse social e apartado do núcleo essencial do fato criminoso em julgamento, esses aspectos são divulgados, sem qualquer respeito à dignidade humana do arguido. Essa publicidade já não é legítima<sup>62</sup>.

Resumidamente, a intromissão na vida privada do acusado realizada no âmbito do processo penal, com claro viés de se entender as circunstâncias do fato apurado configura a chamada publicidade legítima. No entanto, caso a publicização de aspectos da vida particular do acusado, que em nada se relacionem com o crime investigado, sejam divulgados de forma a violar a sua dignidade humana, essa não é legítima.

E mais, a publicidade irrestrita das notícias de crime e da persecução penal não atinge apenas o acusado, mas também os demais personagens do processo penal, como testemunhas e vítimas. Sem qualquer motivação justificada, divulgam-se seus nomes, suas imagens, seus dados pessoais, dentre outras informações. Especificamente no que tange casos em que se julgam crimes contra a dignidade sexual, há, inclusive, violação perpetrada pelos próprios operadores do direito à vida da vítima, em busca de supostamente esclarecer-se os fatos que circunscreveram o delito acometido e julgado<sup>63</sup>.

Outra garantia importante do investigado ou acusado que é violada quando há publicidade excessiva do fato criminoso é a presunção de inocência. As notícias de crime,

---

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 155-156.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 156-157.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 161-162.

quando veiculadas, não raras vezes omitem do texto os moduladores<sup>64</sup> que indicam que determinado investigado ou acusado ainda não foi considerado — após o devido processo legal e o trânsito em julgado — culpado. A narrativa exprime certeza quanto a culpa desde o primeiro momento que divulgada pela mídia, ainda que haja fundada incerteza a respeito do cometimento do delito, da autoria e de suas circunstâncias. A respeito dessa relação, Vieira afirma que:

Nos meios de comunicação, não se distingue entre suspeito e condenado. Ainda que a imprensa pretenda diferenciá-los, a maneira como divulga os fatos criminosos e expõe os seus possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual se originou o princípio jurídico da presunção de inocência.

(...)

A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena pelo juiz — a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou a crítica.<sup>65</sup>

Percebe-se, portanto, que o julgamento do acusado ou do investigado acaba sendo feito na Mídia, como também previu Batista ao analisar o aspecto executivo da mídia como agência do sistema penal, sem qualquer garantia tanto da presunção de inocência, quanto de quaisquer outras garantias constitucionais de defesa do acusado, como a ampla defesa, o contraditório e a paridade de armas. Além disso, uma vez seja formada a opinião pública a respeito de determinado fato ocorrido, a sentença definitiva dada pelo judiciário, se contrária ao que decidiu o Tribunal da Mídia, passa despercebida aos olhos do público.

Ademais, a constante exploração da imagem do acusado faz com que eventual reintegração dele à sociedade seja muito mais custosa, tendo em vista que o processo de estigmatização ao qual é submetido retira a possibilidade que reconstrua a sua vida após o cumprimento de sua pena<sup>66</sup>.

A última das consequências da constante publicidade da questão criminal pela Mídia, é a possível influência na independência e imparcialidade do juiz. Como se sabe, a figura do

---

<sup>64</sup> Alguns exemplos de moduladores são: o emprego de adjetivos como “supostamente”, “hipoteticamente” ou “presumivelmente”; clareza a respeito da “condição de investigado ou de acusado”; e a utilização do futuro do pretérito do indicativo como tempo verbal. Em relação ao último elemento, destaca-se que o futuro do pretérito do indicativo é um tempo verbal que exprime incerteza. Veja-se um exemplo utilizando-se os referidos moduladores: *Supostamente, o acusado teria assassinado a esposa após um desentendimento conjugal.*

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 168.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 177.

magistrado deve possuir os referidos atributos como forma de conduzir o processo como um “terceiro desinteressado”, ou seja, como alguém que não possui nenhum tipo de interesse pessoal naquela causa e que deve sopesar igualmente os fatos e provas apresentadas tanto pela acusação como pela defesa, sem qualquer tipo de iniquidade. Todavia, juízes também são expostos aos meios de comunicação em massa e um pré-julgamento a respeito de um fato criminoso poderia levá-lo a decidir, ainda que inconscientemente, a favor ou contra o réu.<sup>67</sup>

Além do mais, uma campanha ostensiva da Mídia em favor de um ou de outro crime, atribuindo-lhe grande destaque dentre as notícias vinculadas, pode vir a limitar a “liberdade de determinação do juiz”<sup>68</sup>. Como exemplo, Vieira cita as decisões que decretam a prisão preventiva ou temporária ou, ainda, que indeferem a liberdade provisória de um acusado em razão da “repercussão dada ao fato”<sup>69</sup>.

Por fim, para que seja preservada a lisura do processo penal, Vieira aponta ser essencial que a conduta dos sujeitos processuais perante a Mídia se dê de modo responsável. Promotores e demais membros do Ministério Público devem se abster de, com suas entrevistas, manipular a opinião pública a crer que o acusado seja culpável. A mesma orientação se aplica ao magistrado, que deve evitar pronunciamentos para que não manche sua imparcialidade, sendo inclusive vedado pelo Código de Ética da Magistratura Nacional que exprima juízo de valor de processos em andamentos, seja seu, seja de outro colega<sup>70</sup>.

### 2.3 DAS FORMAS DE RECEPÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA PELO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL

Pois bem, após realizar uma breve análise a respeito da relação entre Mídia e o sistema penal, pode-se perceber que, ainda que as referidas reflexões analisadas consigam explicar o processo de julgamento de eventual investigado ou acusado pela sociedade, em razão da seletividade do sistema penal, bem como pela maneira pela qual a questão criminal é bordada pela mídia tradicional, elas ainda não são suficientes para indicar as formas pelas quais o Sistema de Direito Criminal pode recepcionar as demandas formuladas pela opinião pública.

---

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 178-179.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 185-190.

Ainda que haja vultosa mobilização da opinião pública pela condenação ou até pela absolvição de eventual investigado ou acusado, não necessariamente o Sistema de Justiça Criminal irá recepcionar essas demandas. E é exatamente neste ponto nevrálgico que se faz necessária a exposição das reflexões feitas por José Roberto Franco Xavier, que produziu importantes constatações sobre a matéria.

O autor buscou entender de forma técnica, pautada em aprofundada reflexão teórica e no levantamento sistêmico de dados, quais seriam as repercussões da opinião pública nas decisões proferidas no âmbito da Justiça Criminal, bem como de que forma o Sistema de Direito Criminal enfrenta as pressões causadas pela opinião pública.

De saída, Xavier consigna existirem duas visões pré-concebidas pela sociedade a respeito da relação entre opinião pública e o Sistema de Direito Criminal. A primeira delas é a de que juízes e promotores, na linha apontada por Vieira em suas reflexões, seriam influenciados pela opinião pública e, em razão disso, estariam mais propensos a agir de modo a suprir a demanda pela aplicação de penas mais severas, destacando-se aqueles casos nos quais há ampla divulgação pela mídia. Diametralmente oposta, a segunda representação concebe que a formação acadêmica dos operadores do direito os blindaria das influências e pressões advindas da Mídia, de modo que a sua atuação no processo seria imparcial<sup>71</sup>.

Na visão do autor, e que também se adota neste trabalho, essas duas perspectivas são concomitantemente verdadeiras e falsas. Elas funcionam por serem genéricas, sem, no entanto, conseguirem explicar as minúcias dessa relação.

Veja-se as considerações trazidas pelo autor sobre este ponto:

**São verdadeiras naquilo que são obviedades** (que, por um lado, todos somos influenciados por mídia e opinião pública e que, por outro lado, os operadores do direito são formados para não se deixar levar por pressões externas ao processo), **naquilo que funciona como representação genérica. São falsas** justamente porque não dão conta da infinidade de contradições que permeia essa relação opinião pública e justiça penal, porque ao generalizar, **escondem a complexidade da questão, a imprecisão dos conceitos e as nuances e contradições que subjazem a uma tal representação.**<sup>72</sup> (grifo nosso)

<sup>71</sup> XAVIER, J. R. F. **A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 23, 2015. p. 151-152.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 153.

Ademais, Xavier tece considerações sobre a literatura produzida em torno da relação entre a Mídia e o Sistema de Direito Criminal. Ele conclui que os principais aspectos abordados pelos pesquisadores das ciências criminais, como: i) o pré-julgamento feito pela Mídia antes de concluído — ou antes mesmo de iniciado — eventual processo para apuração dos fatos; ii) a estigmatização do investigado ou do acusado, explorando-se detalhes de sua vida particular como prova de caráter e de sua natureza perigosa e propensa ao cometimento de crimes; e iii) a deturpação da percepção da violência na sociedade, tendo em vista que apenas os crimes mais sórdidos e hediondos ganham destaque nas notícias, já são um lugar-comum criminológico<sup>73</sup>, exaustivamente abordado pela Academia e que a persistência da análise por esses ângulos em nada contribuem para o alongamento e aprofundamento desse debate<sup>74</sup>.

Assim, buscando desvincular-se do clichê que permeia a temática, objetivou entender dois aspectos centrais dessa relação, o primeiro é a forma pela qual o Sistema de Direito Criminal construiria uma convicção da opinião pública, enquanto a segunda centra-se na forma que esse sistema deixa-se influenciar por essa construção.

Utilizando-se “da noção de que o sistema de direito criminal é um sistema complexo, operacionalmente fechado, isto é, que não pode ser determinado diretamente por pressões que lhe são externas”<sup>75</sup>, o autor consigna ser necessário que caso se pretenda analisar alguma comunicação do Sistema de Direito Criminal, deve-se, antes, perquirir os processos internos que culminaram naquele resultado determinado<sup>76</sup>. Assim, no âmbito do Sistema de Direito Criminal, é fundamental entender que é impossível se estabelecer uma causalidade direta entre a pressão exercida pela opinião pública e o resultado verificado findo o processo<sup>77</sup>.

Nesse sentido, Xavier argumenta que:

(...) a pressão da opinião pública não é critério jurídico para, por exemplo, determinar uma condenação ou aumento de pena. **Não é juridicamente sustentável**

---

<sup>73</sup> Entende-se por lugar-comum criminológico aquele no qual as críticas já formuladas a um determinado problema são rapidamente auferíveis por qualquer pesquisador que se proponha a estudar àquela temática. *Ibid.*, p. 155.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 154-155.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 158.

**dizer que fulano vai ser condenado porque o crime chocou a opinião pública. O indivíduo é condenado porque cometeu um ilícito penal previsto na legislação.** Também não é aceitável dizer que a pena vai ser aumentada porque a opinião pública se revoltou com o crime. A revolta da opinião pública não é um fator agravante nem causa de aumento de pena: em outras palavras, a opinião pública não é, por assim dizer, uma categoria jurídica como é o “emprego de meio cruel” ou “impossibilitar a defesa da vítima”.

Dessa forma, o que procurávamos era a forma como a pressão da opinião pública poderia ser traduzida em termos jurídicos. As “estruturas de recepção” são argumentos jurídicos, são construções do mundo jurídico que permitem dar conta do estímulo externo ao sistema (opinião pública) sem que isso soe forçado, sem que cause estranheza para os demais operadores desse sistema jurídico. Sem, portanto, que em uma reavaliação da decisão num outro grau de jurisdição, esta decisão seja vista como “inapropriada” ou “mal fundamentada” e, assim, reformada ou anulada.<sup>78</sup>

Dessa forma, o autor objetivou explicar por meio de quais “estruturas de recepção” eventual pressão exercida pela opinião pública poderia ser internalizada juridicamente, ou seja, quais instrumentos jurídicos poderiam absolvê-la de modo legítimo e fundamentado. Por meio de entrevistas realizadas com magistrados e promotores, identificou cinco estruturas de recepção das pressões exercidas pela opinião pública: i) ordem pública; ii) culpabilidade; iii) consequência do crime; iv) teoria da denunciação; e v) credibilidade ou legitimidade da Justiça.

Em relação as três primeiras estruturas, destaca-se de pronto que por serem expressões conceitualmente abertas estão sujeitas à interpretação dos operadores do direito. Dessa maneira, abrigam estruturalmente em si próprias a possibilidade de serem instrumentalizadas para suprir os anseios da opinião pública<sup>79</sup>.

Em apertada síntese, a garantia da ordem pública é um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal que justificam a decretação de prisão preventiva por parte do magistrado, podendo ser utilizada como fundamento para operacionalizar prisões preventivas quando há grande pressão da opinião pública. A culpabilidade é um dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal que justificam a elevação da pena-base acima do mínimo legal e refere-se ao grau de reprovabilidade social da conduta praticada. Igualmente

---

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 159.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 159-160.

prevista no referido artigo estão as consequências do crime, que podem vir a ser valorada negativamente em razão da repercussão dos fatos apurados na mídia<sup>80</sup>.

Já no que tange a quarta estrutura, trata-se da mobilização da teoria da denunciação, uma das teorias da pena, que determina que quanto maior for a repercussão de um crime, mais severa deve ser a aplicação da pena, para que ela possua um efeito pedagógico para o restante da sociedade<sup>81</sup>.

Finalmente, entende-se por credibilidade ou legitimidade da Justiça a necessidade de aplicar-se penas mais severas como meio de se evitar uma queda na confiança da população no judiciário (quanto mais divulgado um caso é e quanto mais a Justiça demora em prover uma resposta àquele crime, pior ficaria a imagem do judiciário em determinada sociedade, razão pela qual seria necessária a aplicação célere e exemplar da pena, como forma de evitar esse fenômeno)<sup>82</sup>.

Resumidamente, Xavier inova na temática desvelando as estratégias pelas quais o próprio Sistema de Direito Criminal pode lidar com o ardor punitivista da opinião pública. É importante mencionar que, ainda que estes recursos existam, eles apenas propiciam o acolhimento dessas demandas, mas não possuem o condão de obrigar os seus atores a aplicá-las, estando, portanto, sujeitos à atuação dos operadores de direito (seja consciente ou inconscientemente).

---

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 159-160.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 161.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 161.

### **3 A VÍTIMA E O SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NA BUSCA POR JUSTIÇA**

O caso Mariana Ferrer conquistou notoriedade inigualável tanto na mídia tradicional e, principalmente, na mídia alternativa após a influenciadora digital Mariana Borges Ferrerira divulgar em suas redes sociais, mais notadamente no *Instagram*, relato em que narrou ter sido vítima de crime de estupro nas dependências do estabelecimento noturno *Café de La Musique*, em Florianópolis, após ter sido contratada para divulgar e postar fotos da festa que acontecia no local, exprimindo a sua insatisfação com o trabalho conduzido pela autoridade policial na apuração do crime.

Tendo por base o panorama apontado acima e mais bem delineado no capítulo 1 deste trabalho, neste capítulo far-se-á uma análise se há por parte das vítimas de ilícitos penais uma instrumentalização das redes sociais com o objetivo de influenciar o Sistema de Direito Criminal em sua busca por justiça.

Todavia, antes de adentrar especificamente a supramencionada análise, faz-se necessário realizar alguns apontamentos sobre o papel da vítima como um dos atores que compõem o Sistema de Direito Criminal, bem como a respeito das possíveis formas que as suas demandas podem se relacionar com o referido sistema.

#### **3.1 DA NEUTRALIZAÇÃO AO REDESCOBRIMENTO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO SISTEMA DE DIREITO CRIMINAL**

O termo vítima, no Sistema de Direito Criminal, compreende todos os indivíduos que tiveram seus bens jurídicos ameaçados ou afetados em razão da prática de um delito tipificado no Código Penal, no entanto, é importante ressaltar que nem todo ilícito penal previsto pelo referido código repressor possui um indivíduo que diretamente suporta as consequências negativas da prática daquele ato.



Sobre esse ponto, Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer esclarecem que:

a expressão “vítima” é empregada sempre na Criminologia e no Direito Penal para denominar quem sofreu um mal causado de forma injusta por outra pessoa; quer dizer, para designar quem foi “vítima de um delito”. Os conceitos de “vítima” e “delito” estão, pois, intimamente entrelaçados, ainda que não necessariamente unidos. Em Direito Penal também existem “delitos sem vítimas” ou com vítimas diluídas em toda a sociedade, que é, em última instância, quem, como um todo, sofre as consequências do delito. Em princípio, portanto, quando aqui falamos de vítima, o fazemos no sentido da pessoa que sofre diretamente os efeitos da ação delitiva. A partir desse ponto de vista, o conceito de vítima somente é relevante e importante nos crimes contra a vida, integridade física e moral, honra, intimidade, liberdade, liberdade sexual, patrimônio e alguns mais, nos quais indiretamente se produzem danos colaterais concretos a pessoas individuais (...).<sup>83</sup>

Feita essa conceituação inicial, prosseguir-se-á a um breve compêndio a respeito da transformação da atuação da vítima no processo penal. De acordo com Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, a posição da vítima dentro do referido sistema perpassou três fases, a primeira é o protagonismo, a segunda é a neutralização e o último, ainda em curso, é o denominado redescobrimento.<sup>84</sup>

Durante a fase do protagonismo, a própria vítima ou da sua família sancionava diretamente o infrator, sem a intervenção do Estado durante o procedimento em verdadeiro exercício da vingança privada como meio de se retribuir aquele mal que foi causado. Conde e Hassemer ensinam que:

A vingança privada e a *faida* como resposta ao crime não foram, pelo menos na concepção germânica de Direito, um instrumento de todo o povo para realizar Justiça, mas tão-somente uma forma de reação do ofendido ou, sendo o caso, da família (sippe) ou tribo a que pertencia para sanear a ofensa recebida. A comunidade somente intervinha indiretamente, autorizando, ou inclusive regulamentando, a reação da vítima frente o autor do delito, mas sem envolver-se diretamente nela, deixando nas mãos da vítima ou de seus parentes a sanção daquele que havia lesionado seus interesses.<sup>85</sup>

Com a formação dos Estados Modernos e, principalmente, após a reforma iluminista, a aplicação do poder punitivo foi sendo lentamente retirada do escopo de atuação da vítima e

---

<sup>83</sup> HASSEMER, W. e MUÑOZ CONDE, F. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 128.

<sup>84</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. e GOMES, L. F. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 66.

<sup>85</sup> HASSEMER, W. e MUÑOZ CONDE, F. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 144.

transferida para a égide do Estado. Nesse processo, houve uma institucionalização do monopólio do uso legítimo da força e passou a ser competência exclusiva do Estado a apuração e julgamento dos delitos praticados, bem como a aplicação de eventual sanção em face do infrator, transmutando-se o papel da vítima de protagonista para mera espectadora do processo penal, persistindo após a essas alterações poucos resquícios do sistema anterior. De acordo com Conde e Hassemer:

A partir de um determinado momento histórico, o controle do delito e a sanção do delincente deixaram de ser uma tarefa socialmente tolerada da exclusiva reação penal frente ao delito, assumindo o papel antes exercido pela vítima que, por sua vez, está proibida, sob ameaça de pena, de castigar por si mesma a lesão de algum interesse. Certamente, em alguns institutos como a legítima defesa pode-se observar alguns resquícios do antigo sistema de autocomposição: a vítima atacada antijuridicamente pode efetivamente defender e lesionar, por sua vez, o agressor, permitindo a lei esta reavitabilidade e necessidade da defesa, e na medida em que se mantenha a conduta agressora, o agressor não fuja etc. (...). Se a vítima ultrapassa este limite, infringe a lei e o máximo que pode pretender é que, excepcionalmente, seu comportamento seja exculpado caso tenha atuado por medo ou sob os efeitos perturbadores da emoção, mas em nenhuma hipótese há justificativa. A vítima pode também prender o delincente, mas se não quer incorrer em responsabilidade penal, deve observar as condições fixadas em lei com relação ao tempo e espaço, e entregar o preso imediatamente ao juiz<sup>86</sup>.

No entanto, ainda que a neutralização da vítima tenha sido considerada como uma “conquista da civilização”<sup>87</sup>, evitando que as demandas das vítimas se transformem em uma “ameaça para a regulamentação ordenada e pacífica da convivência humana”<sup>88</sup>, ela também foi responsável pela marginalização do ofendido nas pautas ligadas ao sistema penal e ao Sistema de Direito Criminal.

A exclusão da figura da vítima também pôde ser amplamente percebida na produção acadêmica, que até pouco tempo centrava seus esforços na produção de estudos relacionados ao delincente e ao delito. Sobre o desinteresse do Direito Penal e da Criminologia no estudo da vítima Conde e Hassemer apontam que:

As teorias da criminalidade e da criminalização, expostas nos capítulos anteriores, mostram um elevado nível de riqueza informativa, de fundamentação científica e sistematização. Este juízo é, em todo caso, válido se comparado com o que ocorre com outro protagonista do conflito penal: a vítima. Praticamente até início dos anos

---

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 145.

<sup>87</sup> *Ibid.* p. 146.

<sup>88</sup> *Ibid.* p. 146

70, a Criminologia centrou todos seus esforços de elaboração científica, tempo, dinheiro, hipóteses e investigações exclusivamente no delinquente, sem preocupar-se com a vítima do delito. Nos casos em que os conhecimentos criminológicos foram acolhidos pelo Direito penal, trata-se de conhecimentos sobre o *delinquente* que vêm sendo usados bem para prevenir a sua recaída ao delito, bem para elucidar questões sobre sua imputabilidade, possibilidades de ressocialização, tratamento etc. Este fenômeno não se deve somente ao fato de que a Criminologia, até pouco tempo atrás, não tinha dito nada de relevante sobre a vítima, mas também ao fato de que o Direito penal não tenha dado muita importância a mesma. Em qualquer caso, o Direito penal, como veremos seguidamente, esteve até pouco tempo orientado unilateralmente para o autor do delito, e isso por importantes razões que de entrada dificultam que o Direito penal possa dar à vítima a atenção que merece (...).<sup>89</sup>

Foi somente a partir do final da Segunda Guerra Mundial, com as consequências terríveis do Holocausto, que se pôde observar um redescobrimento por parte dos estudiosos da figura do ofendido<sup>90</sup>.

Para além desse renovado interesse na figura da vítima como objeto da Criminologia, iniciou-se também, a partir da década de 60 e sobretudo na década de 70, um processo de transformação social da categoria da vítima na sociedade. José Franco Xavier, ao analisar a relação existente entre as vítimas e o Sistema de Direito Criminal, identificou que “estamos num momento no qual há uma emergência inequívoca das vítimas como categoria política de importância notável”.<sup>91</sup>

Em razão dessa alteração, tornou-se cada vez mais difícil se opor as demandas exaradas pelas vítimas, tendo em vista que em razão da sua posição no processo penal — ocupantes do polo passivo e tendo sido sujeitas a algum tipo de dano, seja patrimonial, físico ou psicológico, em razão dos atos de outrem — aparentam possuir uma “legitimidade auto evidente”<sup>92</sup> frente ao sistema.

Ademais, não raras as vezes, as demandas que as vítimas apresentam são marcadas por um discurso punitivista para que sejam aplicadas punições mais céleres, rígidas e eficientes.

---

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 127.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 131-132.

<sup>91</sup> XAVIER, J. R. F. **O direito de punir rodeado por vítimas. Sobre sistema de direito criminal, vítimas e suas interações numa sociedade democrática.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 22, 2019, p. 1-25. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21816/16200>>.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 6.

Assim sendo, considerando a conceituação de Sistema de Direito Criminal adotada por Xavier<sup>93</sup>, as referidas demandas possuem o condão de irritar o Sistema de Direito Criminal.

Tendo por base essa concepção, Xavier propõe que as vítimas são tanto um elemento interno, quanto um elemento externo do Sistema de Direito Criminal. Externamente, as vítimas podem ser categorizadas como: i) movimentos de protesto, ii) público ordinário; e, por fim, iii) comunicações de outros sistemas.

A conceituação de vítima como movimentos de protesto pode ser resumida como a organização de grupos que se reúnem, não necessariamente de modo permanente, por meio de conjuntos comunicacionais a um determinado tema ou agenda, pouco ou não suficientemente debatido pela sociedade, para a realização de determinados objetivos, e que possuem o condão de mobilizar a sociedade contra a própria sociedade<sup>94</sup>. Xavier, apoiando-se no arcabouço teórico de Luhmann, explica a formação de movimentos de protesto da seguinte forma:

Em outras palavras, certos valores generalizados na sociedade (diríamos aqui a proteção das vítimas, a valorização dos mais fracos, a intolerância ao sofrimento etc.) não chegam a ser “defendidos”, não são “suficientemente protegidos” ou não são “suficientemente valorizados” pelo, por exemplo, sistema político ou sistema de mídia. As razões podem ser diversas: são valores que temos dificuldade de formular explicitamente; ou são valores que não sabemos como proteger (ou cuja “proteção” pode não ter limites, como a proteção ao meio-ambiente); ou ainda valores que se chocam com outros valores. Em suma, certos valores são fluidos e imprecisos (mesmo que sejam generalizados na sociedade) e sua “realização” está longe de ser satisfatória para os indivíduos preocupados com a questão. Nesse momento, movimentos de protesto podem emergir para reivindicar a consagração desses valores.<sup>95</sup>

Por outro lado, a classificação da vítima como público ordinário considera a atuação daquelas vítimas “que comunicam ao sistema de direito criminal (bem como ao sistema político e ao sistema de mídia) suas opiniões e sentimentos a respeito do crime e das

---

<sup>93</sup> Xavier trabalha com a concepção de que o Sistema de Direito Criminal é um sistema fechado e que não se sujeita as influências externas diretas relacionadas a ele, podendo, no entanto, recepcionar algumas das influências que o “irritem” por meio de processos internos que possibilitem uma abertura cognitiva e selecionada de determinados acontecimentos externos à ele no processo de tomada de algumas decisões internas. (XAVIER, J. R. F. **O direito de punir rodeado por vítimas. Sobre sistema de direito criminal, vítimas e suas interações numa sociedade democrática.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 22, 2019, p.2).

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 9-14.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 9-10.

providências desejam serem tomadas”<sup>96</sup>, sem, no entanto, fazerem parte de uma organização de movimento de protesto.

De acordo com Xavier:

trata-se de indivíduos que exercem um papel específico, o de reivindicar junto a esse sistema uma atenção sob a forma de reconhecimento de sua experiência enquanto vítimas, sob a forma de reconhecimento de sua opinião com relação ao destino do criminoso, ou mesmo sob a forma de simples escuta. Esses indivíduos só se tornam atores sociais – entrando assim na categoria de público – quando fazem seus protestos, isto é, quando eles comunicam sua insatisfação ou seu desejo de serem ouvidos no caso criminal. Em outras palavras, essas vítimas são aqui um público – um grupo de atores sociais externos ao sistema de direito criminal – que só entram nessa categoria pelo fato de se manifestarem, porque fazem protestos. Essas manifestações podem ser um simples email a um jornal ou uma manifestação em redes sociais na qual se denuncia sua condição de vítima ignorada pelo sistema de direito criminal<sup>97</sup>.

Cumprido destacar que para que uma vítima se torne público do Sistema de Direito Criminal é imprescindível que as suas demandas sejam por ele percebidas. É só a partir desse reconhecimento que ela pode se tornar um ponto de impacto passível de reverberações internas nesse sistema<sup>98</sup>.

Por fim, a vítima também pode ser classificada como comunicações de outros sistemas. Nesse caso, outros sistemas, como por exemplo, o sistema político ou o sistema midiático (podemos denominá-lo, igualmente, de agência de comunicação social do sistema penal), invocam a categoria de vítima, utilizando-se da pauta dos direitos das vítimas como forma de alavancar uma agenda de mudanças (seja legislativa, seja social, seja política)<sup>99</sup>. Xavier sustenta que:

(...) os direitos das vítimas são um tema utilizado não apenas nas comunicações dos movimentos de protesto das vítimas, mas igualmente em comunicações de outros sistemas sociais. No nosso exemplo, é o sistema político que utiliza esse tema. Da mesma forma, poderia ter sido o sistema de mídia. Neste ponto, a ideia de “tema” do sistema permite organizar bem essa ideia. Os temas são uma estrutura do sistema que “organiza a memória da comunicação. Eles agrupam as contribuições em conjuntos de elementos que se pertencem mutuamente (...)” (Ferrarese, 2007, p. 153; nossa tradução). Eis o que se passa com as vítimas nos sistemas político e de mídia: elas se tornaram um tema, um elemento que

---

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 14-15.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 15-17.

permite conectar comunicações passadas com conexões futuras; elas se tornaram também um “ponto de referência”, carregado de comunicações (nem sempre indo na mesma direção), que nos permite identificar uma certa comunicação como sendo ligada a toda uma problemática bem estabelecida. Os temas se distinguem também das simples comunicações porque eles adquirem uma certa estabilidade: se a comunicação desaparece assim que ela comunica, o tema funciona como uma estrutura de memória do sistema.<sup>100</sup>

Especificamente em relação a “tematização” do direito as vítimas enquanto capital de manobra do sistemas político e de mídia, Xavier consigna que a sua estabilização nas comunicações desses sistemas se deu em meados da década de 70 e deve perdurar enquanto suscitarem interesses nos sistemas e na sociedade<sup>101</sup>.

Já internamente, a vítima, para além do papel de informante e/ou depoente, tem ganhado maior relevância com: i) a previsão de compensação pelo evento danoso (ainda que secundária a punição do réu); ii) a emergência da declaração da vítima como elemento para a valoração da pena a ser atribuída ao condenado e, iii) o seu protagonismo na solução de conflitos na justiça restaurativa.

No que tange ao segundo ponto, este instituto relativamente recente e previsto pelo ordenamento jurídico dos Estados Unidos, do Canadá e da Corte Europeia de Direitos Humanos, consiste na declaração da vítima (ou, se for o caso, de sua família) a respeito das consequências negativas, em especial, do impacto psicológico que tiveram como causa o delito praticado, no momento do sentenciamento do acusado e possui caráter vinculante<sup>102</sup>.  
Veja-se:

Na declaração da vítima, encontramos um argumento bastante forte para falar de uma transformação do papel da vítima. Se a vítima desejar fazer uma declaração (uma vez que ela não é obrigatória), o juiz está obrigado a levá-la em consideração no momento de decidir sobre a pena. Eis aí então algo inusitado do ponto de vista da história do direito criminal: a determinação da pena, uma questão tradicionalmente conferida a *experts* (os juízes), no qual se avaliam critérios objetivos como o dano causado à vítima (avaliado pelo justiça e não pela vítima), as circunstâncias do crime, o histórico do criminoso etc., vê-se aqui diante de um novo elemento. As consequências “subjetivas”, o impacto psicológico tal qual comunicado pela vítima, tornam-se juridicamente pertinentes. Em outras palavras, a ideia de dano causado à vítima sempre existiu, numa noção geral de consequências do crime que o magistrado sopesa na hora de sentenciar. O que é diferente com o *victim impact statement* é que se trata de um *input* bem mais direto: trata-se menos de avaliar (para

---

<sup>100</sup> *Ibid.* p. 18.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 18-19.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 19.

a justiça) o dano (não somente para a vítima, como para toda a sociedade) como dos elementos para se determinar a pena justa, e mais de levar em consideração os danos comunicados pela vítima. Nesse cenário, trata-se de ajustar a pena de forma que ela “não cause maiores danos”, que ela seja “sensível ao sofrimento da vítima”. Tem-se aqui então menos um simples informante (quase uma testemunha a relatar o ocorrido), e mais um ator de peso cuja opinião deve necessariamente ser levada em consideração e a quem devemos satisfação. A comunicação da vítima é tomada aqui como comunicação interna do próprio sistema, que deve ser ponderada como outros elementos que estão dentro do sistema e não no seu entorno.<sup>103</sup> (grifos do autor)

Por fim, no que toca o papel da vítima na justiça restaurativa, Xavier consigna que “os modelos de justiça restaurativa são bastante diversos, mas há sempre um pressuposto comum que implica que a vítima deve fazer parte do processo de resposta à infração e que essa resposta deve-lhe ser aceitável”<sup>104</sup> sendo centrada na ideia de autocomposição entre o ofendido e o ofensor.

A ampliação da atuação da vítima, principalmente como protagonista dentro do processo criminal, e não mera coadjuvante, alterou profundamente o seu lugar no Sistema de Direito Criminal, não sendo mais possível negligenciá-la. A sua opinião a respeito do delito cometido em seu desfavor tem se tornado uma preocupação cada vez mais importante para o Sistema de Direito Criminal. Nesse sentido:

não se trata de decidir como ela demanda, mas de levar em conta seu desejo e de se preocupar com ela ao longo do processo (seja em relação a necessidade de obter informações para o processo, seja em relação a uma ideia hoje mais presente de reparação, ou seja, ainda em relação a uma vontade de infligir uma pena que leve em conta “seus direitos”)<sup>105</sup>.

### 3.2 O CASO MARIANA FERRER: UM PONTO DE PARTIDA NO FENÔMENO DA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA INFLUENCIAR O TRÂMITE DO PROCESSO PENAL NA BUSCA POR JUSTIÇA

Nesta subseção, será realizada a análise se há, por parte das vítimas de ilícitos penais, uma possível instrumentalização das redes sociais com a finalidade de influenciar Sistema de Direito Criminal, tomando-se como pano de fundo o Caso Mariana Ferrer.

---

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 21.

Apesar de não ser incomum de que haja por parte da vítima de ilícitos penais — ou por sua família, quando for o caso — a utilização da mídia tradicional para a divulgação de suas demandas perante a sociedade e o Sistema de Direito Criminal, o Caso Mariana Ferrer representou um divisor de águas pela maneira em que foi formada a opinião pública a respeito dos fatos por ela noticiados.

Isso porque a notícia do crime supostamente cometido em desfavor da influenciadora digital emergiu da própria rede social da vítima, de seu perfil no *Instagram*. Mariana, na figura de vítima, ficou no controle da narrativa dos fatos que foram veiculados. Dessa forma, através de cada postagem realizada, Mariana selecionava quais fatos e quais provas expor, sedimentando no imaginário popular a materialidade e autoria dos atos supostamente perpetrados pelo empresário André Aranha.

Ou seja, no presente caso, a opinião pública formada a respeito do crime possui uma origem essencialmente privada, ainda que as redes sociais de Mariana fossem públicas a época. É somente após a repercussão dos fatos narrados por ela nas mídias alternativas, principalmente no *Instagram* e no *Twitter*, que a mídia tradicional começa a veicular notícias atreladas ao caso se apropriando de sua narrativa e da suas demandas.

Este processo de formação da opinião pública se difere das hipóteses em que o primeiro contato da sociedade a respeito do cometimento do crime parte diretamente da mídia tradicional, em especial, da televisão. Pode-se perceber que há uma perda do monopólio da mídia na formação da opinião pública, ainda que não necessariamente haja um ataque a agenda neopunitivista<sup>106</sup> impulsionada pela criminologia midiática, visto que as demandas das vítimas geralmente pendem para a condenação do suposto agressor.

Feitas essas considerações a respeito da forma ímpar pela qual foi formulada a opinião pública sobre o caso, passar-se-á efetivamente a análise se houve por parte de Mariana uma pretensão de influência do trâmite do processo penal e de que forma suas demandas podem ter sido percebida e possivelmente recepcionadas pelo Sistema de Direito Criminal.

---

<sup>106</sup> BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 12, n.12, 2002, p. 273.



Pois bem, no dia 20 de maio de 2019, Mariana Borges Ferreira publicou pela primeira vez em seu perfil do *Instagram*, “@maribferrer”, relato em que narrou a sequência de fatos vivenciados no dia em que teria sido vítima de suposto crime de estupro nas dependências do *Café de La Musique*, em Florianópolis. Naquela oportunidade, expressou seu descontentamento com o andamento das investigações, com o tratamento que vinha recebendo das autoridades policiais, bem como suas suspeitas de que estaria havendo, por parte da justiça de Florianópolis, uma intencional morosidade na apuração dos fatos em razão da condição social do suposto agressor, empresário. Confira-se:

Em contra partida, vejo a polícia civil empenada em proteger apenas o criminoso e o local do crime por se tratar de pessoas de “poder e dinheiro”. Aonde está o apoio devido a vítima e sua família que são devastadas por tamanha crueldade? Depois que descobriram quem é o estuprador e qual o local do crime, o tratamento comigo e com minha família mudaram. É como se cada pessoa estivesse sendo corrompida e eles quisessem enrolar o inquérito para desistirmos de lutar por justiça.

Dois dias depois, a influenciadora digital utilizou novamente de suas redes sociais para, desta vez, questionar a validade dos resultados do exame prévio de corpo e delito e do laudo toxicológico, juntando-os na postagem, apesar de serem sigilosos, como meio de prova de suas alegações.

Configurou-se, naquele primeiro momento, um possível ponto de impacto entre a demanda de Mariana por celeridade e imparcialidade na sua busca por Justiça — traduzida no processamento e na condenação do acusado — e o Sistema de Direito Criminal. As demandas e os questionamentos da vítima, divulgados em suas redes sociais, se enquadram inicialmente na categoria de “vítima como público ordinário”, de alcunha do autor José Roberto Franco Xavier e abordada anteriormente.

Isso porque Mariana opta por manifestar suas “opiniões e sentimentos a respeito do crime e da providências que [deseja ver] ser tomadas”<sup>107</sup> ao Sistema de Direito Criminal por meio de suas redes sociais. Em razão de já ser uma influenciadora com nível considerável de seguidores quando da referida publicação, essas demandas de Mariana tinham a potencialidade de serem percebidas pelo Sistema de Direito Criminal.

---

<sup>107</sup> XAVIER, J. R. F. **O direito de punir rodeado por vítimas. Sobre sistema de direito criminal, vítimas e suas interações numa sociedade democrática.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 22, 2019, p. 14. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21816/16200>>.

No entanto, após a sua publicação ter *viralizado* nas diversas redes sociais, sendo inclusive reproduzida pela mídia tradicional, o número de seguidores da influenciadora passou a aumentar exponencialmente. Mais e mais pessoas passaram a consumir incontrolavelmente o imagético ali disseminado, acompanhando cada postagem na qual Mariana bradou para que um determinado tipo de “justiça” fosse alcançado. A *hashtag* *#justiçapormariferer* começou a ser utilizada por simpatizantes da vítima no *Instagram* e no *Twitter*, amplificando e propagando as reivindicações de Mariana frente ao Sistema de Direito Criminal.

Verifica-se, a partir deste ponto a existência de uma mobilização espontânea e popular de uma série de indivíduos que, por darem grande importância à temática de proteção as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, ou por estarem insatisfeitos com a suposta impunidade recorrente deste tipo de agressor, se aglutinaram para reivindicar a punição de Aranha, culminando na formação de um movimento de protesto, aparentemente com baixa durabilidade<sup>108</sup>, organizado por Mariana, por utilizarem de seu perfil como fonte de informações sobre o caso e sob a *hashtag* *#justiçapormariferer*.

Neste primeiro momento, o movimento se organizou para que os tramites do procedimento investigativo se dessem de forma mais célere, persistindo como objetivo oculto o interesse na obtenção da condenação do empresário com vias de combater a crença na impunidade dos crimes contra a dignidade sexual.

Dessa forma, no dia 25 de julho de 2019, apenas dois meses após sua publicação inicial, o Ministério Público de Santa Catarina oferece denúncia em desfavor de André de Camargo Aranha, imputando-lhe o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal, requerendo, inclusive a prisão preventiva do acusado. Infelizmente, em razão dos autos serem sigilosos, não foi possível acessar os fundamentos que motivaram o Ministério Público a requerer a prisão preventiva de Aranha.

Ato contínuo, no dia 31 daquele mesmo mês, o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis recebe a denúncia, rejeitando, no entanto, o pedido de decretação da prisão

---

<sup>108</sup> Acredita-se que caso o processo tivesse se encerrado com a condenação de Aranha ou então, caso estivessem sido esgotadas os recursos disponíveis para contestar eventual decisão absolutória, é provável, ainda que não seja determinante, que esse movimento se dissolvesse do mesmo modo em que surgiu, espontaneamente.

preventiva de André Aranha<sup>109</sup>. Também não consta na decisão do juiz as razões pormenorizadas pelas quais ele decidiu indeferir o pedido. Veja-se:

2) INDEFIRO o pedido de prisão preventiva do denunciado André de Camargo Aranha, e, por outro lado, considerando a necessidade de se manter um mínimo de vinculação à instrução processual penal e para garantia de eventual aplicação da lei penal, fixo as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, alternativas à prisão: a) Informar e manter atualizado(s) seu(s) endereço(s); b) comparecimento ao juízo de seu domicílio, mensalmente, para informar e justificar atividades; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde possui domicílio, por mais de 30 dias consecutivos, sem prévia autorização judicial; d) proibição de manter contato, por quaisquer meios, com a vítima, familiares desta e quaisquer testemunha(s); Resta expressamente advertido de que deverá comparecer mensalmente em juízo até a prolação de decisão em primeiro grau, ou decisão que revogue/ amplie as presentes medidas, sob as penalidades legais. Intime-se o denunciado acerca da presente decisão. Considerando que o acusado possui domicílio em São Paulo/SP, conforme qualificação constante da denúncia, expeça-se carta precatória àquela Comarca, com vistas à fiscalização quanto ao cumprimento das medidas cautelares, acima fixadas.

Percebe-se que parece haver, ao menos por parte do Promotor de Justiça responsável pelo caso, certa recepção das demandas de Mariana, tendo em vista o curto espaço de tempo passado entre a publicação e o oferecimento da denúncia, bem como pelo fato de ter requerido a prisão preventiva do acusado, tendo, inclusive, interposto Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que indeferiu o referido pedido. Entretanto, em razão de não ser possível acessar a íntegra do conteúdo da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o sigilo do procedimento, optou-se, por lealdade acadêmica, a não analisar de forma pormenorizada essas primeiras irritações ao Sistema de Direito Criminal.

Uma vez terminada a fase de instrução probatória e apresentadas alegações finais, em que tanto o *parquet* quanto a defesa pugnaram pela absolvição do acusado, em 9 de setembro de 2020 sobreveio sentença absolutória com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em razão do juiz Rudson Marcos ter considerado que o acervo probatório produzido na ação penal não foi suficiente para comprovar o estado de vulnerabilidade de Mariana durante a ocorrência dos fatos<sup>110</sup>.

---

<sup>109</sup> A decisão de recebimento da denúncia foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Santa Catarina e pode ser acessada, buscando-se pelo número do processo (0004733-33.2019.8.24.0023) e a data de recebimento da denúncia, através do seguinte *link*: <<http://busca.tjsc.jus.br/dje-consulta/#/main>>.

<sup>110</sup> A sentença absolutória pode ser acessada através do link: <<https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>>.

A referida sentença causou comoção nas redes sociais quando de sua publicação, causando um sentimento de revolta e muitos questionamentos nos usuários acompanhavam o caso, tendo o assunto sido um dos mais comentados na plataforma do *Twitter* naquele dia<sup>111</sup>.

No entanto, o resultado do julgamento tomou proporções descomunais quando o jornal *The Intercept Brasil* publicou em novembro daquele mesmo ano matéria intitulada “Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem”, em que abordou as teses absolutórias do Ministério Público e disponibilizou trechos de audiência de instrução e julgamento na qual Mariana teria sido avo de condutas depreciadores e revitimizantes, por parte do advogado de Defesa, sem qualquer intervenção por parte do juiz que conduzia os trabalhos<sup>112</sup>.

A junção do termo “estupro culposo”, cunhado pela jornalista como um artifício para resumir e simplificar os argumentos absolutórios do Ministério Público de Santa Catarina, em que alegou que Aranha teria incorrido em erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal, ao desconhecer da suposta vulnerabilidade de Mariana no momento da conduta praticada, devendo, nesse sentido, ser absolvido em razão da exclusão do dolo da conduta e inexistindo previsão de modalidade culposa para o crime em apuração<sup>113</sup>, aliada aos trechos divulgados da audiência de instrução em que o advogado de Aranha utiliza fotos de Mariana para questionar a validade e veracidade de suas alegações perante o Sistema de Direito Criminal geraram uma intensa conturbação nas redes sociais, dando um novo combustível ao movimento de protesto organizado em torno da demanda pela condenação do acusado.

Após a repercussão da matéria, diversas celebridades e influencer utilizaram de suas redes sociais para protesta contra a sentença absolutória de Aranha, impulsionando, dentro do referido movimento de protesto organizado, a demanda de Mariana Ferrer em favor da condenação do empresário. Algumas das personalidades brasileiras que se manifestaram na

---

<sup>111</sup> O site *Catraca Livre* veiculou, no dia da publicação da sentença absolutória, notícia denominada “**Acusado de estuprar Mari Ferrer, André Aranha é absolvido e revolta web**” em que relata a insatisfação com desfecho do processo em primeira instância por usuários do *Twitter*, acessível em <<https://catracalivre.com.br/cidadania/acusado-de-estuprar-mari-ferrer-andre-aranha-e-absolvido-e-revolta-web/>>.

<sup>112</sup> A referida matéria foi escrita por Shirlei Alves está disponível por meio do *link*: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>.

<sup>113</sup> O artigo 20 do Código Penal dispõe que: “O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, **se previsto em lei**” (grifo nosso).

época foram as cantoras Anitta, IZA, MC Rebecca, bem como as atrizes Bruna Marquezine, Deborah Secco e Bruna Linzmeyer e a apresentadora Fernanda Lima<sup>114</sup>.

Todavia, apesar de as demandas de Mariana Ferrer terem sido capazes de irritar de forma contínua o Sistema de Direito Criminal, seja enquanto na sua condição de vítima como público ordinário do referido sistema, seja enquanto na sua condição de fomentadora de um movimento de protesto que tinha como objetivo final a punição de Aranha pelos fatos que supostamente praticou, em 7 de outubro de 2021, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa de Mariana na condição de assistente de acusação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve, por unanimidade, a absolvição do empresário.

Considerando-se as estruturas presentes no Sistema de Justiça Criminal, enumeradas pela pesquisa de Xavier como sendo aquelas capazes de receber as pressões externas exercidas pela opinião pública, a saber: i) ordem pública; ii) culpabilidade; iii) consequência do crime; iv) teoria da denúncia; e v) credibilidade ou legitimidade da Justiça, a absolvição como desfecho final do procedimento em 2ª instância denota uma total falta de recepção das demandas perquiridas no presente caso.

Por óbvio, se houve indeferimento do pleito formulado pelo *parquet* para a decretação da prisão preventiva do acusado, a justificativa da ordem pública sequer deve ter utilizada pelo juiz no trâmite do processo, ainda que possa ter fundamento a manifestação do Ministério Público. Em relação as demais estruturas, todas relacionam-se, em alguma medida, com a aplicação de uma sanção por parte do judiciário, o que não aconteceu no caso.

Ainda que não tenha figurado a seguinte possibilidade na pesquisa do Professor José Roberto Franco Xavier como umas das estruturas de recepção da opinião pública pelo Sistema de Direito Criminal, a valoração diferenciada da palavra da vítima como prova para a condenação nos casos de crimes cometidos contra a dignidade sexual, que geralmente padecem de testemunhas do fato ocorrido, possui certa potencialidade para constituir, na visão

---

<sup>114</sup> A revista QUEM divulgou matéria em que listou algumas das personalidades da mídia que se manifestaram em suas redes sociais e pode ser acessada pelo seguinte *link*: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/11/famosas-se-revoltam-com-sentenca-inedita-de-estupro-culposo-em-caso-de-mariana-ferrer.html>>.

desta autora, como tal<sup>115</sup>. Mas como o ponto nevrálgico no presente caso era a determinação do estado de vulnerabilidade transitória de Mariana e não da ocorrência de conjunção carnal, o depoimento da vítima, ainda que conciso, não teria o condão de absorver as pressões ocasionadas pela vítima e pela opinião pública de modo a alterar o resultado do julgamento.

Além disso, o resultado do julgamento do processo criminal em 2ª instância significa para Mariana que as chances de ela ver revertida essa decisão se tornaram ínfimas. Isso porque os Tribunais Superiores não analisam o acervo fático-probatório dos recursos lá processados, restringindo-se apenas ao exame de teses de Direito.

---

<sup>115</sup> A valoração da prova no momento do julgamento é um dos processos internos do Sistema de Direito Criminal condicionados à livre convicção motivada do juiz, que pode valorar distintamente as provas produzidas nos autos, desde que, ao final, justifique eventual decisão tomada. Em casos nos quais há pouca possibilidade de produção de prova pericial ou testemunhal, como é o caso de crimes contra a dignidade sexual ou cometidos no âmbito da violência doméstica, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a palavra da vítima deve ter destacado valor probatório. Veja-se, apenas a título exemplificativo, recente julgado exarado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em que o Ministro Relator Reynaldo da Fonseca reafirma a referida jurisprudência:

Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP CONHECIDO E RESP PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que as conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração. 3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. (AgInt no AREsp 1383629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). 4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo Enunciado Sumular de nº 7 do STJ. 5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte. 6. De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019). 7. No caso, portanto, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade das condutas praticadas pelo réu contra a menor que relatou com precisão os ocorridos. Importante gizar, outrossim, que as demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram tais relatos da vítima. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1935727/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

Nessa feita, a oportunidade para que algum Ministro, seja em sede de *Habeas Corpus*, seja em sede de recurso excepcional, se utilize de uma das estruturas de recepção da opinião pública como fundamento para eventual reversão da absolvição é praticamente ínfima, tendo em vista que dependeria exclusivamente da alteração do entendimento da 1ª e da 2ª instância a respeito das provas colhidas nos autos.

Por fim, conclui-se que, apesar do Caso Mariana Ferrer ter inaugurado um momento em que as vítimas penais têm se utilizado das redes sociais como *locus* para manifestar e angariar apoio às suas demandas frente ao Sistema de Justiça Criminal — conforme pôde-se observar pela movimentação das vítimas Juliana Thaisa e Rosa Cristina em suas redes sociais —, causando pontos de impacto com o supramencionado sistema, ao passo do que já havia adiantado Xavier em sua análise teórica a respeito do tema:

Tais estruturas são pontos de recepção *possíveis*, mas nunca *obrigatórios*. Ou seja, ao mesmo tempo em que certos operadores verão aqui uma possibilidade de receber a opinião pública, de ver uma forma de dar satisfação para a pressão que vem do público num caso determinado, para outros uma tal forma de proceder é inaceitável.<sup>116</sup>

Assim, ainda que as demandas das vítimas tenham reemergido na sociedade, principalmente em suas redes sociais, e que tenha ampliado sua capacidade de reverberá-las socialmente e politicamente, não necessariamente as suas reivindicações repercutiram nos processos internos de tomada de decisão do Sistema de Direito Criminal, operacionalizado pelos demais atores do referido sistema.

---

<sup>116</sup> XAVIER, J. R. F. **A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 23, 2015. p. P. 159

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado pormenorizadamente no presente trabalho, as vítimas de ilícitos penais encontraram nas redes sociais um novo *locus* para a exposição de suas demandas e/ou insatisfações frente ao Sistema de Direito Criminal, visto que propiciam um lugar de escuta e de acolhimento para essas vítimas, lhes dando o espaço necessário para que vocalizem suas reivindicações por Justiça.

Dessa forma, tomando-se como pano de fundo o Caso Mariana Ferrer, buscou-se analisar se tem havido, por parte das vítimas uma instrumentalização das redes sociais com o objetivo de influenciar o tramite do processo penal, examinando-se de igual maneira se se pôde observar de que formas eventuais pressões foram recepcionadas pelo Sistema de Direito Criminal.

Assim, ultrapassadas as limitações das teorias tradicionais que abordam as relações e as consequências entre Mídia e sistema penal e utilizando-se das considerações feitas por José Roberto Franco Xavier no que tange as pressões exercidas tanto pela opinião pública, tanto pela vítima, procedeu-se a uma análise das reivindicações feitas por Mariana Ferrer frente ao Sistema de Direito Criminal.

Em um primeiro momento, observou-se que, aparentemente, o relato divulgado em seu perfil no *Instagram* no dia 20 de maio de 2019, em que detalhou pormenorizadamente a sequência dos fatos que vivenciou no dia em que supostamente teria sido vítima de suposto crime de estupro nas dependências do *Café de La Musique*, em Florianópolis e em que igualmente expressou seu descontentamento com o andamento das investigações, com o tratamento que vinha recebendo das autoridades policiais, bem como suas suspeitas de que estaria havendo, por parte da justiça de Florianópolis, elevaram Mariana Ferrer a categoria de “vítima como público ordinário”.



Isso porque aqueles foram os primeiro momentos em que Mariana optou por manifestar suas “opiniões e sentimentos a respeito do crime e da providências que [desejou ver serem] tomadas”<sup>117</sup> ao Sistema de Direito Criminal.

Em razão de já ser uma influenciadora com nível considerável de seguidores quando realizou aquelas publicações, as demandas de Mariana já possuíam a potencialidade de serem percebidas pelo Sistema de Direito Criminal.

Além disso, em razão de sua publicação ter *viralizado* em diversas redes sociais, sendo inclusive reproduzida pela mídia tradicional, o número de seguidores da influenciadora passou a aumentar exponencialmente. Mais e mais pessoas passaram a acompanhar cada uma das postagens em que Mariana bradou para que um determinado tipo de “justiça” fosse alcançado.

Dessa forma, a *hashtag* #justiçapormariferer começou a ser utilizada por simpatizantes da vítima no *Instagram* e no *Twitter*, amplificando e propagando as reivindicações de Mariana frente ao Sistema de Direito Criminal.

Verificou-se, então, que houve uma mobilização espontânea e popular, de uma série de indivíduos que, por darem grande importância à temática de proteção as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, ou por estarem insatisfeitas com a suposta impunidade desse tipo de agressor, se aglutinaram para reivindicar a punição de Aranha, culminando na formação de um movimento de protesto, organizado sob a *hashtag* #justiçapormariferer, assim como conceituado por Xavier.

Neste primeiro momento, o movimento se organizou para que os tramites do procedimento investigativo se dessem de forma mais célere e como objetivo oculto persistia o interesse na obtenção da condenação do empresário com vias de combater a crença na impunidade dos crimes contra a dignidade sexual, posteriormente, após a absolvição de Aranha em primeira instância, o movimento tem como objetivo a reversão de sua condenação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

---

<sup>117</sup> XAVIER, J. R. F. **O direito de punir rodeado por vítimas. Sobre sistema de direito criminal, vítimas e suas interações numa sociedade democrática.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 22, 2019, p. 14. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21816/16200>>.

Assim, apesar de as demandas de Mariana Ferrer terem sido capazes de irritar de forma contínua o Sistema de Direito Criminal, seja enquanto na sua condição de vítima como público ordinário do referido sistema, seja enquanto na sua condição de fomentadora de um movimento de protesto, em 7 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa de Mariana na condição de assistente de acusação, manteve, por unanimidade, a absolvição do empresário.

A absolvição no presente caso representou de forma categórica a rejeição completa de qualquer recepção das demandas da vítima pelo Sistema de Direito Criminal. Portanto, ainda que o Caso Mariana Ferrer tenha inaugurado um momento em que as vítimas penais têm se utilizado das redes sociais como *locus* para manifestar e angariar apoio às suas demandas frente ao Sistema de Justiça Criminal — conforme pôde-se observar pela movimentação das vítimas Juliana Thaisa e Rosa Cristina em suas redes sociais — causando inclusive pontos de impacto com o supramencionado sistema, as constantes reivindicações publicizadas pela vítima não foram absorvidas pelo Sistema de Direito Criminal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, S. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem.** The Intercept Brasil, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>.
- BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio.** Discursos Sediciosos (Rio de Janeiro), v. 12, n.12, 2002, p. 271-289.
- BEGON, M.; HARPER, J. L. & TOWNSEND, C. R. **Ecology: individuals, populations and communities.** Oxford, Blackwell Science, 1996. 1068p.
- DEBORD, G. **A Sociedade do Espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DIZARD Jr., W. **A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- FIORENTIN, D., BRESSAN, F., & BOLESINA, I. **A prática de Exposed na internet e a configuração da conduta como abuso de direito.** Cadernos De Direito, Piracicaba, v. 20(39): jul.-dez. 2021, p. 97–106. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704286/2597>>.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. e GOMES, L. F. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- HASSEMER, W. e MUÑOZ CONDE, F. **Introdução à criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 128.
- JÚNIOR, J. B. **A noite que nunca terminou: O calvário do caso Mari Ferrer.** *Revista Piauí.* Edição 182, nov. 2021. Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>>
- SIBILIA, P. Você é aquilo que o Google diz que você é: a vida editável, entre controle e espetáculo. In: BRUNO, Fernanda et al. (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem.** São Paulo: Boitempo, 2018. P. 199-216.
- VESTENA, C. L. B. **O papel da mídia na formação da opinião pública: a contribuição de Bourdieu.** Paraná: 2008. Disponível em: <<http://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaraca/article/viewFile/1144/1089>>.
- VIEIRA, A. L. M. **Processo penal e Mídia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 288p.
- XAVIER, J. R. F. **A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 23, p. 149-164, 2015.
- XAVIER, J. R. F. **O direito de punir rodeado por vítimas. Sobre sistema de direito criminal, vítimas e suas interações numa sociedade democrática.** Revista da Faculdade

Mineira de Direito, v. 22, p. 1-25, 2019. Disponível em: <  
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21816/16200>>.

ZAFFARONI, E. R. **A Questão Criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

ZAFFARONI, R.E E PIERANGELI, J.H **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 2006.